

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ**

**ÉRIKA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ**

**ANÁLISE DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO  
INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES  
DE DIREITOS HUMANOS**

**CURITIBA**

**2024**

ÉRIKA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ

ANÁLISE DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO  
INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES DE  
DIREITOS HUMANOS

Dissertação apresentada à Pontifícia Universidade Católica do Paraná, no Programa de Pós-graduação em Direito, na área de concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, e na linha de pesquisa: Justiça, Democracia e Direitos Humanos, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Danielle Anne Pamplona.

CURITIBA

2024

Dados da Catalogação na Publicação  
Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR  
Biblioteca Central  
Luci Eduarda Wielganczuk – CRB 9/1118

|               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| B827a<br>2024 | <p>Braz, Érika Teixeira dos Santos</p> <p>Análise da eficácia horizontal dos direitos fundamentais como instrumento de responsabilização de empresas por violações de direitos humanos / Érika Teixeira dos Santos Braz ; orientadora: Danielle Anne Pamplona. – 2024.<br/>80 f. ; 30 cm</p> <p>Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2024<br/>Bibliografia: f. 77-80</p> <p>1. Direitos humanos. 2. Responsabilidade do empregador. 3. Responsabilidade social da empresa. 4. Estado. I. Pamplona, Danielle Anne. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.</p> <p>Dóris 3. ed. – 341.27</p> |
|---------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**ÉRIKA TEIXEIRA DOS SANTOS BRAZ**

### **ANÁLISE DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO INSTRUMENTO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS POR VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia  
Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para a aprovação no  
Mestrado em Direito.

#### **COMISSÃO EXAMINADORA**

---

Professora Dra. Danielle Anne Pamplona  
Orientadora PPGD - PUCPR

---

Professora Dra. Amélia Sampaio Rossi  
Membro PPGD - PUCPR

---

Professor Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi  
Membro externo - UNEP

---

Professora Dra. Melina Girardi Fachin  
Membro externo – UFPR - Suplente

---

Professora Dra. Claudia Maria Barbosa  
Membro PPGD – PUCPR – Suplente

**CURITIBA/PR, 26 de março de 2024.**

## **AGRADECIMENTOS**

Inicialmente devo agradecer aos meus pais e ao meu irmão pelo amor incondicional, pela inspiração e pelo apoio à minha decisão de iniciar o mestrado. Tudo o que eu faço é por vocês, e graças a vocês.

Agradeço à professora Danielle Anne Pamplona que me aceitou como sua orientanda, e me proporcionou a oportunidade de participar de seu grupo de pesquisa. Durante o mestrado a professora demonstrou ser uma verdadeira orientadora, não só no que diz respeito a esse trabalho, mas em todos os outros momentos em que me encontrei em dúvida sobre qual caminho deveria seguir.

Agradeço também aos queridos membros do grupo Business and Human Rights, que se demonstraram tão generosos e tão dispostos a ajudar uns aos outros em suas pesquisas e em seus objetivos.

Agradeço todos os professores e funcionários do PPGD da PUCPR, por proporcionarem um ambiente que nos permite crescer cada vez mais, nos incentivarem a realizar pesquisas com um valor para a sociedade, nos transmitirem seus conhecimentos e sua experiência de vida, e por nos mostrarem o caminho para uma carreira acadêmica.

Agradeço à Dra Andrea Fabiane Groth Busato, e às minhas colegas de trabalho Jaqueline, Marceli, e Adriana por toda a compreensão e pelo apoio.

Por fim, agradeço aos meus amigos do mestrado, em especial Elisa, Gabriel, Fernanda e Julia, muito obrigada pelos conselhos e pelo acolhimento, que me fez me sentir em casa mesmo nos momentos desafiadores.

*“Os conflitos entre particulares podem atingir direitos fundamentais pela desproporcionalidade do poder exercido por um em relação a outro ou em contrariedade ao interesse público. Nem por ser particular se haverá de desconsiderar ilegítimo tal agir. Apesar de ser mais comum quando exercido pelo Estado, o particular pode também atuar com abuso ou exorbitância de poder em relação a outrem, a tornar o prejudicado legitimado a defender os seus direitos quanto à atuação contrária ao direito. – Ministra Carmen Lúcia<sup>1</sup>*

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado em 01 de fevereiro, 2016. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, e se ela tem sido usada no Brasil para proteger as vítimas de violações de direitos fundamentais por entes privados. Inicialmente, a pesquisa explora o que é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a partir da análise de autores brasileiros que explicam o surgimento das teorias sobre o assunto no mundo e de sua transposição para o contexto brasileiro. No segundo capítulo, são analisados casos em que as teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais foram usadas pelo Supremo Tribunal Federal. A busca na jurisprudência do STF é feita a fim de observar se essas teorias são utilizadas frequentemente, se são mencionadas expressamente, em que casos elas foram usadas, e se ao ser aplicadas, essas teorias beneficiam as vítimas de violações. Por fim, no terceiro capítulo, é feita a investigação sobre o potencial de aplicação das teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais pelo judiciário brasileiro, com base nos resultados dos casos analisados no segundo capítulo, bem como são explorados os argumentos que podem ajudar a fundamentação da expansão dessas teorias. A presente pesquisa se encaixa na área de concentração de Direito Sociambiental e Sustentabilidade, na linha de pesquisa de Justiça, Democracia e Direitos Humanos, e no grupo de pesquisa Business and Human Rights, tendo em vista que se trata de pesquisa sobre a eficácia dos direitos fundamentais, e as maneiras de aplicação desses direitos para que os perpetradores de violações sejam responsabilizados, com foco especial no ordenamento jurídico brasileiro. O tema tem relevância diante da discussão sobre as possibilidades de responsabilização de empresas por suas violações de direitos humanos, sendo que a Constituição e os direitos fundamentais nela previstos são ferramentas indispensáveis para essa responsabilização. Ressalta-se que a pesquisa foi desenvolvida a partir de uma abordagem crítico-reflexiva tendo como principal referencial teórico autores constitucionalistas, e autores que discutem a eficácia dos direitos fundamentais.

**Palavras-chave:** Eficácia horizontal. Direitos Humanos. Estado. Empresas.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the horizontal efficiency of fundamental rights, and the use of this theories in Brazil to protect the victims that had their fundamental rights violated by private entities. Initially, the research explores what is the horizontal effect of fundamental rights, based on the analysis of brazilian authors that explain the beginning of this theories worldwide and their transition to the brazilian context. In the second chapter, cases are analyzed in which the theories of horizontal effectiveness of human rights were used by the Federal Supreme Court. The search in the STF jurisprudence is carried out in order to observe whether this theories are frequently used, whether they are expressly mentioned, in which cases they were used, and whether, when applied, this theories benefit victims of violations. Finally, in the third chapter, the investigation is carried out on the potential application of the theories of horizontal effectiveness of fundamental rights by the brazilian judiciary, based on the results of the cases analyzed in the second chapter, as well as the arguments that can help to justify expansion of this theories. This research fits into the area of concentration of Socio-Environmental Rights and Sustainability, in the line of research on Justice, Democracy and Human Rights, and in the Business and Human Rights research group, considering that it is research on the effectiveness of rights fundamental rights, and the ways in which these rights can be applied so that those who perpetuate these violations are held accountable, with a special focus on the brazilian legal system. The topic is relevant to the discussion on the possibilities of holding companies accountable for their human rights violations, and the Constitution and the fundamental rights provided for therein are indispensable tools for this accountability. It is noteworthy that the research was developed from a critical-reflexive approach with constitutionalist authors and authors who discuss the effectiveness of fundamental rights as its main theoretical reference.

**Keywords:** Horizontal Efficiency. Human Rights. State. Business.



## SUMÁRIO

|                                                                                                                  |    |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....                                                                                          | 8  |
| <b>1. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO</b> .....  | 14 |
| 1.1. A constitucionalização do Direito.....                                                                      | 14 |
| 1.2. Teorias que negam os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.....                 | 18 |
| 1.3. Teorias que admitem os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares .....              | 20 |
| <b>2. O USO DAS TEORIAS DE EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> ..... | 31 |
| 2.1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade .....                                                                | 31 |
| 2.2. Recursos Extraordinários.....                                                                               | 45 |
| 2.3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental .....                                                    | 63 |
| <b>3. POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL</b> .....             | 65 |
| 3.1. Fundamentos históricos para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.<br>66                          |    |
| 3.2. Fundamentos legislativos para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.....                          | 71 |
| <b>4. CONCLUSÃO</b> .....                                                                                        | 74 |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....                                                                                         | 77 |

## INTRODUÇÃO

Inicialmente é pertinente uma explicação sobre a escolha terminológica feita no presente trabalho, tendo em vista as diferenças entre o uso das expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”.

Na doutrina brasileira frequentemente os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos” são utilizados como sinônimos, juntamente com outros termos similares como “direitos do homem”, “direitos humanos fundamentais”, “direitos subjetivos públicos”, “liberdades públicas”, “direitos individuais” e “liberdades fundamentais”, entre outros. O uso e o significado de cada uma dessas diferentes expressões não é um consenso na doutrina brasileira, e gera variadas discussões sobre a possível ambiguidade dos termos.<sup>2</sup>

Até mesmo a Constituição de 1988 apresenta o uso de diversas nomenclaturas como “direitos humanos” (art. 4º, II)<sup>3</sup>, “direitos e garantias fundamentais” (Título II e art. 5º, §1º)<sup>4</sup>, “direitos e liberdades constitucionais” (art. 5º, LXXI)<sup>5</sup> e “direitos e garantias individuais” (art. 60, §4º, inc. IV)<sup>6</sup>, sendo que todos esses artigos se encontram dentro da classificação geral de direitos fundamentais.<sup>7</sup>

Com relação ao uso das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, apesar de muitas vezes serem vistas como sinônimos, possuem algumas características distintas. O termo “direitos humanos” faz referência às previsões em documentos internacionais, que reconhecem e delimitam os direitos do ser humano como tal, independente de sua vinculação à um ordenamento jurídico. Por outro lado, a expressão “direitos fundamentais” é referente aos direitos do ser humano reconhecidos e positivados no ordenamento jurídico de um Estado, por meio de sua Constituição.<sup>8</sup>

---

<sup>2</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2003. p. 31.

<sup>3</sup> Brasil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 26 de janeiro de 2024. Art. 4º, II.

<sup>4</sup> Ibidem. Título II e art. 5º, §1º.

<sup>5</sup> Ibidem. Art. 5º, LXXI.

<sup>6</sup> Ibidem. Art. 60, §4º, IV.

<sup>7</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2003. p. 31.

<sup>8</sup> Idem. p. 35.

Sendo assim a expressão “direitos humanos” tem um caráter mais abrangente do que a expressão “direitos fundamentais”, que se limita às previsões de direitos do ser humano positivadas em uma Constituição.<sup>9</sup>

Tendo em vista que o presente trabalho discute a possibilidade de extensão da aplicação dos dispositivos constitucionais nas relações entre particulares, será utilizada a expressão “direitos fundamentais” para fazer referência aos direitos previstos nas Constituições.

Para iniciar a investigação sobre o tema, é necessário contextualizar o âmbito dessa discussão, e quais foram os eventos históricos e jurídicos que deram ensejo à discussão sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Nota-se, primeiramente, que as violações aos direitos humanos podem ser identificadas na atuação de empresas privadas, que exploram populações de países que não tem a proteção jurídica necessária para sua defesa, isso gera a preocupação com a proteção e o respeito aos direitos humanos fora da atuação estatal, nas relações entre particulares.<sup>10</sup>

Além disso nos países da América Latina essas violações ocorrem com as empresas inicialmente oferecendo à população empregos e investimento econômico, mas acabam gerando para o país deslocamentos forçados, violações de direitos de comunidades tradicionais, contaminação de rios e solos e trabalho escravo.<sup>11</sup>

Como consequência da globalização econômica, os processos para a produção e comercialização de produtos passaram a se dispersar por vários países. As empresas transnacionais têm sua linha de produção instalada em diversos Estados, podendo ter ações independentes nesses Estados, expandindo seu poder político e enfraquecendo a soberania estatal, na medida em que aumenta a circulação de bens e mercadorias.<sup>12</sup>

A globalização das cadeias produtivas gerou para as empresas transnacionais a facilidade de explorar economicamente populações de Estados mais vulneráveis,

---

<sup>10</sup> Olsen, A. C. L.; Pamplona, D. A. VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 129–151, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.13.129-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>11</sup> Ibidem..p. 130.

<sup>12</sup> Ibidem. p. 131.

que não oferecem à sua população a efetiva proteção contra violações de direitos humanos.<sup>13</sup>

Ainda que ocorram violações de direitos humanos pela atuação de empresas, elas muitas vezes não são responsabilizadas pelos Estados onde estão atuando, tendo em vista o fato de que representam uma elite econômica, são tratados como atores-chave para os países em que estão instalados <sup>14</sup>.

O reconhecimento de que as violações de direitos fundamentais poderiam ocorrer entre particulares uma das consequências da constitucionalização do direito, que permitiu o reconhecimento de que os direitos fundamentais não são somente ameaçados nas relações entre um particular e o Estado, mas também podem ser ameaçados nas relações horizontais, entre particulares, principalmente pelos particulares que alcançam posições de poder e influência na sociedade.<sup>15</sup>

A capacidade de dominação que algumas corporações podem exercer na sociedade vem de seu poder financeiro, que acaba influenciando qualquer interação dessas empresas com outros particulares. O que deveria ser uma relação entre dois particulares baseada na autonomia das partes acaba se tornando uma relação de dominação, devido à discrepância entre o poder econômico das partes que estão nessa relação, sendo que essa dominação é um dos fatores que pode ameaçar os direitos fundamentais de uma das partes envolvidas.<sup>16</sup>

A dificuldade de responsabilização não é um problema novo, e nem um problema abstrato. Os obstáculos que dificultam a responsabilização das corporações podem ser vistos em três ambientes: no país em que ocorre a violação, no país sede da empresa-matriz e no ambiente internacional. <sup>17</sup>

Com relação às violações no país de acolhimento, a falta de responsabilização é causada pela falta de legislação que tenha capacidade de atribuir essa responsabilidade, pela falta de capacidade técnica para essa responsabilização, pela

---

<sup>13</sup> Olsen, A. C. L.; Pamplona, D. A. VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 133, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.13.129-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 17 fev. 2024. p.133.

<sup>14</sup> Ibidem. p.133.

<sup>15</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005. p. 52.

<sup>16</sup> Ibidem. p. 53.

<sup>17</sup> Pamplona, Danielle Anne . Um projeto comum para America Latina e o impacto das empresas em direitos humanos. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS (RBPP) , v. 9, 2019. p. 288.

falta de vontade política e pela falta de instituições que sejam capazes de efetivar essa responsabilização.<sup>18</sup>

As leis nacionais são o primeiro passo para a responsabilização das empresas, e em muitos casos os países de acolhimento possuem leis capazes de reparar essas violações, entretanto, essas leis não são aplicadas pela falta de aparato institucional preparado e disponível, como por exemplo a fiscalização administrativa e órgãos que permitem o acesso da população ao judiciário.<sup>19</sup>

Quando a responsabilização no Estado de acolhimento falha em proteger a população de violações à direitos fundamentais, a soberania desse Estado é relativizada, e se torna possível a atuação de órgãos supranacionais para defender os direitos humanos. Nesses casos, o direito interno do Estado de origem da empresa transnacional pode ser um mecanismo de instituição e aplicação das normas de Direito Internacional.<sup>20</sup>

Entretanto, ainda pode ocorrer a falta de responsabilização das corporações em seu Estado de origem, pela falta de jurisdição que alcance os fatos ocorridos fora de seu território, ou pelas próprias estruturas societárias do país.<sup>21</sup>

No âmbito internacional, a dificuldade de responsabilização de corporações se dá por elas não serem reconhecidas como sujeitos de direito internacional, pela ausência de um instrumento vinculante que lhes imponha obrigações e sanções, e por não haver uma corte que tenha jurisdição sobre essas corporações.<sup>22</sup>

Algumas previsões de soft law internacionais demandam que as empresas respeitem os direitos humanos reconhecidos por tratados multilaterais. Inicialmente, foi proposto o Pacto Global pelo Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, que contava com princípios objetivando a anticorrupção, a proteção do meio ambiente, o respeito à legislação trabalhista. Esses princípios tiveram a adesão de um número de

---

<sup>18</sup> Pamplona, Danielle Anne . Um projeto comum para America Latina e o impacto das empresas em direitos humanos. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS (RBPP) , v. 9, 2019. p. 288.

<sup>19</sup> Olsen, A. C. L.; Pamplona, D. A. VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 140, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.13.129-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 17 fev. 2024.

<sup>20</sup> Ibidem. p. 142.

<sup>21</sup> Ibidem. p. 288.

<sup>22</sup> Ibidem. p. 288.

empresas significativo, entretanto, não apresentavam punições para as corporações que não cumprissem, demonstrando ter baixa efetividade.<sup>23</sup>

Ademais, em 2005 John Ruggie apresenta os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos, a pedido do Secretário-Geral das Nações Unidas, propondo três parâmetros para os relacionamentos entre os Estados, as empresas e os direitos humanos: “Proteger, Respeitar, Reparar”. Conforme esses três parâmetros, cabe aos Estados a tarefa de proteger os direitos humanos contra violações de terceiros, cabe às empresas respeitar os direitos humanos, e é direitos das vítimas ter o acesso às vias de reparação facilitado.<sup>24</sup>

Mesmo tendo o caráter de soft law, esses princípios são um referencial para que sejam produzidas outras normas jurídicas, ou para que sejam adotadas condutas por Estados e empresas, influenciando práticas nacionais e internacionais. Nota-se essa influência, por exemplo, pela criação de um grupo de trabalho junto ao Conselho de Direitos Humanos, para a elaboração de um tratado internacional vinculante sobre o assunto.<sup>25</sup>

Frente à discussão sobre a responsabilização de corporações que violam direitos fundamentais, o presente trabalho busca explorar a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a fim de saber se essa teoria pode ser uma ferramenta para proteger as vítimas que tiveram direitos fundamentais violados por empresas no Brasil.

O trabalho será realizado em três etapas. A pesquisa será essencialmente bibliográfica, utilizando o método dedutivo, e como abordagem a análise crítico-reflexiva.

No primeiro capítulo, será feita a revisão bibliográfica da literatura que trata da aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, mais especificamente serão discutidas obras de autores brasileiros que explicam a aplicação desses direitos em âmbito nacional. O objetivo do primeiro capítulo é estabelecer, por meio das obras revisadas, do que se trata a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, e

---

<sup>23</sup> Olsen, A. C. L.; Pamplona, D. A. VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. Revista Direitos Humanos e Democracia, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 140, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.13.129-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 17 fev. 2024.p. 137.

<sup>24</sup> Idem.

<sup>25</sup> Idem.

se essa teoria pode ser aplicada no Brasil, bem como esclarecer se todos os direitos fundamentais são igualmente abarcados por essas teorias, ou se existem diferenças na aplicação dos diferentes direitos fundamentais, como por exemplo os direitos fundamentais individuais e os direitos fundamentais sociais e econômicos.

No segundo capítulo, será feita a revisão bibliográfica de parte da jurisprudência brasileira, a fim de verificar se a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem sido usada frequentemente como fundamento para a responsabilização de empresas que violam direitos humanos.

Para realizar essa pesquisa, será feita a busca do termo “eficácia horizontal” no mecanismo de busca jurisprudencial do STF, que é órgão de maior instância que trata de direitos fundamentais no Brasil.

Ao final, no terceiro capítulo, tendo em vista os casos analisados, serão utilizados o método dedutivo e a análise crítico-reflexiva, a fim de concluir se a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem um potencial de alcance ainda inexplorado pela jurisprudência brasileira e se, quando utilizada essa teoria pode dar ensejo a mais casos em que as vítimas tenham seus direitos fundamentais reconhecidos frente a violações de empresas.

## **1. A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS, E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO**

### **1.1. A constitucionalização do Direito**

Conforme o art. 5º, §1º da Constituição Federal de 1988<sup>26</sup>: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Apesar de parecer um dispositivo de fácil interpretação, há muitas divergências doutrinárias sobre o potencial de efetivação e de aplicação desse artigo na prática jurídica propriamente dita.<sup>27</sup>

Sendo assim, diante do art. 5º, I da Constituição Federal de 1988, foi necessário para os autores constitucionalistas a investigação da eficácia dos direitos fundamentais à luz do atual sistema constitucional, a fim de verificar a plena operatividade e eficácia desses direitos.<sup>28</sup>

Para melhor definir o recorte do tema, é necessário verificar que as normas de direitos fundamentais não são homogêneas.

Assim como as normas constitucionais possuem diferentes funções no ordenamento jurídico, as normas que definem os direitos fundamentais também apresentam diferentes características e funções<sup>29</sup>, o que acaba causando diferenças também na eficácia de cada uma delas.

Quanto à abrangência dessa norma, conforme uma interpretação teleológica e sistemática do art. 5º, §1º, é possível afirmar que a eficácia imediata dos direitos fundamentais não é atributo somente dos direitos fundamentais previstos no art. 5º, mas de todos os direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal, em diferentes artigos, como por exemplo os direitos políticos, de nacionalidade e sociais.<sup>30</sup>

A Constituição Federal de 1988, ao contrário das anteriores, abarca o entendimento de que os direitos humanos fundamentais, em todas as suas categorias diferentes, são um todo harmônico, e se influenciam reciprocamente, devendo ser

---

<sup>26</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em : < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > . Acesso em 05, Nov de 2023. Art. 5º, §1º.

<sup>27</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2003. p. 247.

<sup>28</sup> Ibidem. p. 219.

<sup>29</sup> Ibidem. p. 243.

<sup>30</sup> Ibidem. p. 248 - 249.



harmonicamente integrados, não sendo mais possível tratar os direitos sociais como uma categoria contingente.<sup>31</sup>

Sendo assim, nota-se que os direitos fundamentais não são só aqueles definidos pelo artigo 5º, e que em regra, possuem aplicabilidade imediata, sendo que as exceções são aquelas que mencionam a necessidade de uma lei integradora para sua aplicação.

A ideia principal da constitucionalização do direito é a irradiação dos efeitos das normas constitucionais para as demais áreas do direito. Existem diversas análises teóricas de como pode funcionar essa irradiação, mas o autor Virgílio Afonso da Silva aponta as análises de Gunnar Folke Schuppert, Christian Bumke e Louis Favoreu.<sup>32</sup>

Os autores Schuppert e Bumke defendem que o processo de constitucionalização do direito pode se dar por cinco formas: pela reforma legislativa, pela criação de novos direitos individuais e de minorias, por uma mudança de paradigmas nos demais ramos do direito, pela irradiação do direito constitucional no direito privado, ou pela constitucionalização do direito na jurisdição ordinária.<sup>33</sup>

Mesmo em caso de realização de reformas legislativas para a constitucionalização do direito, essas novas mudanças não serão efetivamente aplicadas se não houver uma mudança de paradigma para a sociedade e para os operadores do direito. Se a mudança de paradigma não ocorrer juntamente com a reforma legislativa, essas novas leis irão cair em desuso, e não serão adotadas pela prática jurisprudencial.<sup>34</sup> Quanto à irradiação do direito constitucional pelos outros ramos do direito, eles explicam que o objetivo da irradiação é a submissão das outras áreas ao direito constitucional. Mesmo que pareça óbvio nos dias de hoje, o conceito de que as outras áreas do direito devem seguir os princípios constitucionais era um conceito novo na época em que Schuppert e Bumke iniciaram suas pesquisas.<sup>35</sup>

Para os autores, existem três atores principais que podem proporcionar a constitucionalização do direito, sendo eles o legislador, o poder judiciário e a doutrina jurídica.<sup>36</sup>

---

<sup>31</sup> Silva, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros. 40ª ed. 2017. p. 186 – 187.

<sup>32</sup> Ibidem. p. 38

<sup>33</sup> Ibidem. p. 39.

<sup>34</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005. p. 41.

<sup>35</sup> Ibidem. p. 41

<sup>36</sup> Ibidem. p. 44

Quanto ao papel do legislador, os autores ressaltam que é o papel de modificar e adaptar a legislação ordinária aos ditames e princípios da Constituição, entretanto, não é todo e qualquer processo legislativo que será parte da constitucionalização do direito. Afirmam que a legislação constitucionalizadora é aquela que se destina a acabar com leis infraconstitucionais que se demonstram inconstitucionais, ou aquela que se destina a complementar a eficácia de uma lei constitucional.<sup>37</sup>

Seguindo esse raciocínio, o segundo ator seria o judiciário, que tem a função de aplicar, interpretar e controlar os atos entre os particulares conforme a Constituição, principalmente os atos que envolvam direitos fundamentais. Por isso o judiciário tem uma função de grande importância na constitucionalização do direito.<sup>38</sup>

O terceiro ator seria a doutrina, um fator imprescindível na constitucionalização do direito, tendo em vista que serve como base teórica para os outros elementos (legislativo e judiciário), podendo afetar positivamente ou negativamente o processo de constitucionalização de cada área do direito, dependendo do posicionamento dos doutrinadores.<sup>39</sup>

Além dos autores Schuppert e Bumke, Virgílio Afonso da Silva também aponta Louis Favoreu como um importante autor que pesquisou sobre a constitucionalização do direito, sendo que sua pesquisa tomou outro enfoque, se aprofundando nos tipos diferentes de constitucionalização do Direito, sendo que alguns dos tipos de constitucionalização apontados podem ser aplicados ao Brasil.

Os tipos de constitucionalização apresentados por Favoreu aparentam estar em uma ordem de progressão, ou seja, a ocorrência do primeiro é requisito para a ocorrência do segundo, e assim em diante.<sup>40</sup>

O primeiro tipo que Favoreu classifica é a constitucionalização-judicialização, que ocorre com a judicialização da constituição, ou seja, são criadas condições para a real efetivação da constituição a partir da judicialização de demandas, que resultam na produção plena de efeitos pela Constituição.<sup>41</sup>

Por outro lado, a constitucionalização-elevação é a elevação de matérias à competência constitucional, ou seja, a elevação de assuntos que antes eram

---

<sup>37</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005. p. 44.

<sup>38</sup> Ibidem. p. 44.

<sup>39</sup> Ibidem. p. 45.

<sup>40</sup> Ibidem. p. 46.

<sup>41</sup> Ibidem. p. 47.

regularmente tratados por legislação ordinária para o status de competência constitucional.<sup>42</sup>

A constitucionalização-transformação é o tipo mais próximo da constitucionalização do Direito brasileiro, com um caráter que pode ser aplicado universalmente, e não somente ao contexto de Favoreu. Trata-se do processo de impregnação dos direitos e liberdades constitucionais em outras áreas do direito, tendo como atores as instituições administrativas e jurisdicionais. O que Favoreu chama de “efeitos indiretos”, são efeitos da constitucionalização.<sup>43</sup>

O primeiro efeito da constitucionalização a ser explicado é o efeito de unificar a ordem jurídica, a unificação da ordem jurídica ocorre quando as normas constitucionais passam a tornarem-se progressivamente o fundamento comum dos outros ramos do Direito, ou seja, os princípios gerais do direito vão perdendo importância frente às normas constitucionais, que passam a influenciar as diversas áreas do direito.<sup>44</sup>

Esse é um dos pontos centrais da constitucionalização do Direito. Além disso, a unificação da ordem jurídica também ocorre por meio da relativização da distinção entre Direito público e Direito privado, ou seja, por influência da maior importância das normas constitucionais, a divisão entre direito público e privado perde a importância.<sup>45</sup>

Por fim, outra consequência direta do processo de constitucionalização do Direito apontada por Favoreu é a simplificação da ordem jurídica, sendo que a maior importância da Constituição e do Conselho Constitucional tornaria as normas constitucionais normas de referência no ordenamento, tornando mais simples a interpretação do restante das normas.<sup>46</sup>

Tendo em vista que diferentes países com diferentes ordenamentos jurídicos passaram pela discussão sobre os efeitos dos direitos fundamentais nas relações ente entes privados, acabaram surgindo também diferentes modelos de aplicação desses direitos, sendo necessário para esse trabalho analisar os modelos e suas possibilidades.

---

<sup>42</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005. p. 47.

<sup>43</sup> Ibidem. p. 47-48.

<sup>44</sup> Ibidem. p. 48.

<sup>45</sup> Ibidem. p. 49.

<sup>46</sup> Ibidem. p. 49.

Dentre os países que trataram do assunto de forma sistemática, surgiram algumas teorias diferentes: a teoria que nega a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas; a teoria da “State Action”; a teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais na esfera privada; a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada; a teoria dos deveres de proteção; a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.<sup>47</sup>

Para contextualizar o surgimento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a sua utilização no Brasil, serão analisadas as diferentes teorias contrárias e as teorias favoráveis à possibilidade de aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, e o modo de aplicação dessas teorias em seus países de origem.

## **1.2. Teorias que negam os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**

As correntes doutrinárias que negam os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares surgiram como reação negativa ao surgimento das teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, na Alemanha, tendo como principais expoentes os autores Mangoldt e Forsthoff. Estes autores tinham como base uma visão do liberalismo em sua concepção clássica, e defendiam que os direitos fundamentais deveriam ser exclusivamente direitos de defesa dos particulares frente ao Estado.<sup>48</sup>

Conforme a concepção liberal clássica adotada por esses autores, os direitos fundamentais surgem com a função exclusiva de proteger os particulares da atuação do Estado, ou seja, não tem como função a interferência nas relações entre particulares, nas quais deve prevalecer a autonomia privada.<sup>49</sup>

Quando a concepção dos autores surgiu, possuía como premissa a interpretação literal do texto constitucional alemão, bem como da vontade dos constituintes, sendo que a constituição alemã prevê expressamente a vinculação do Estado aos direitos fundamentais em seu artigo 1.3. Outra premissa da negação da

---

<sup>47</sup> Sarmento, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 223- 275.

<sup>48</sup> Ibidem. p. 226.

<sup>49</sup> Ibidem. p. 226.

eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre entes privados é a tradição liberalista, na qual surgiram e se cristalizaram os primeiros direitos fundamentais.<sup>50</sup>

Esses autores traziam afirmações de que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais destruiria a autonomia individual e a identidade do direito privado, sendo esse absorvido pelo direito constitucional. O doutrinador Ernest Forsthoff afirma que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais teria como consequência a dissolução da constituição, tornando-a em uma mera ordem de valores, e causando o abandono dos métodos clássicos de hermenêutica jurídica do direito constitucional, tudo isso em detrimento da segurança jurídica.<sup>51</sup>

Outra tese que vai contra os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre entes privados é a tese de que o direito privado não seria hierarquicamente inferior à Constituição, ou seja, as normas do direito privados não seriam hierarquicamente inferiores aos direitos fundamentais. Essa teoria foi defendida por alguns autores, entre eles Uwe Diederichsen, que defende que os valores dos sistemas normativos do direito privado e do direito constitucional não estão em uma relação de hierarquia, mas sim de concorrência.<sup>52</sup>

Uma das linhas de pensamento que negam a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares é a da autora Suzette Sandoz, que afirma que os efeitos horizontais são consequência de uma confusão trivial, feita entre uma situação de direito (ameaça de direitos fundamentais pelo Estado), e uma situação de fato (ameaça de direitos fundamentais por outros particulares).<sup>53</sup>

Para a autora, as situações de fato deveriam ser analisadas no direito privado, onde se prova a desigualdade de fato, e se dá a responsabilização por meio do abuso de direito, do dolo, e da proteção contra o erro, enquanto no direito público essa desigualdade é presumida. Sendo assim, para a autora, não devem ser introduzidos no direito privado conceitos advindos da lógica do direito público.<sup>54</sup>

Pode-se dizer que as teorias que negam completamente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre entes privados desapareceram das correntes majoritárias na Alemanha há muito tempo, tendo em vista as decisões do

---

<sup>50</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 226.

<sup>51</sup> Ibidem. p. 226.

<sup>52</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.p. 71.

<sup>53</sup> Ibidem. p.74

<sup>54</sup> Ibidem.p. 74.

Tribunal Constitucional Federal do país que reconheciam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, reiteradamente, a partir dos anos 50.<sup>55</sup>

Entretanto o autor Daniel Sarmento afirma que em alguns países as teorias de negação dos direitos fundamentais permanecem até hoje, na doutrina e na jurisprudência. O autor aponta especificamente que nos Estados Unidos, essa corrente de pensamento acabou tomando a forma da doutrina da “State Action”<sup>56</sup>, bem como na Alemanha, tomou forma na Teoria de Jurgen Schwabe.<sup>57</sup>

Por outro lado, o autor Virgílio Afonso da Silva afirma que as teorias de Schwabe e da “State Action” negam à primeira vista a possibilidade de efeitos horizontais dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, mas somente como um artifício. Para o autor, a negação inicial desses efeitos é um artifício para imputar ao Estado a responsabilidade por atos privados, ou para equiparar os entes privados ao Estado, e assim definir em quais situações as condutas privadas devem estar vinculadas aos direitos fundamentais.<sup>58</sup>

A visão do autor Virgílio Afonso da Silva se mostra mais correta, pois considera não só os fundamentos das duas teses, mas seus efeitos, como será analisado nos tópicos a seguir.

### **1.3. Teorias que admitem os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares**

A fim de compreender todas as possibilidades de aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre privados, serão analisadas as teorias que permitem essa aplicação, de modo direto ou indireto, ou por meio da equiparação dos atos dos particulares aos atos do Estado. A análise dessas teorias será feita para que no segundo capítulo seja identificada qual teoria é usada em cada julgado do STF analisado.

#### **a) Teoria da “State Action”**

---

<sup>55</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 227.

<sup>56</sup> Ibidem. p. 227.

<sup>57</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.p. 98.

<sup>58</sup> Ibidem.p. 98.

Conforme o autor Daniel Sarmento, tanto a teoria da “State Action”, quanto a teoria de Schwabe negam a possibilidade de efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, mas imputam ao Estado a responsabilidade por atos privados, ou equiparam entes privados à entes estatais.<sup>59</sup>

Para o autor, no direito constitucional norte-americano, é amplamente difundida a teoria de que os direitos fundamentais não produzem efeitos nas relações entre particulares. A única exceção aceita a esse paradigma, é a 13ª Emenda, que proibiu a escravidão, a única emenda constitucional que atribui aos particulares direitos frente a outros particulares.<sup>60</sup>

A justificativa dada pela doutrina norte americana se encontra na interpretação literal do texto constitucional, que nas cláusulas que consagram os direitos fundamentais se refere somente ao Poder Público.<sup>61</sup>

A partir da década de 40, apesar de não negarem o uso da doutrina da “State Action”, começa a surgir uma adaptação na doutrina norte-americana, chamada de “Public Function Theory”, essa teoria admite que os particulares que exercem atividades de natureza estatal, bem como os particulares que recebem ajudas e benefícios do Poder Público estejam submetidos às limitações que a constituição prevê ao Estado.<sup>62</sup>

Segundo o autor Daniel Sarmento, essa doutrina possui um histórico errático e incerto, e não proporciona um tratamento adequado dos direitos fundamentais, sendo que existem doutrinadores do direito americano que a contestam, desde os anos 80, como o Prof. Erwin Chemerinski, que publicou um artigo que propunha repensar essa doutrina.

Para o Professor Erwin Chemerinski, a doutrina da “State Action” deve ser repensada, tendo em vista que os tribunais americanos que se utilizam dessa teoria deixam de aplicar os direitos fundamentais em casos necessários baseados somente na falta de envolvimento do governo. O professor ainda explica que sua tese central é a de que os direitos fundamentais são tão importantes que qualquer violação deve ser avaliada e a vítima dessa violação deve ser protegida, independentemente da

---

<sup>59</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.p. 98.

<sup>60</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 228.

<sup>61</sup> Ibidem. p. 228

<sup>62</sup> Ibidem. p. 229 e 232.

restrição de atuação dos tribunais americanos, que só poderiam atuar se a conduta se encaixasse na doutrina da “State Action”.<sup>63</sup>

Por outro lado, o autor Virgílio Afonso da Silva afirma que a análise do autor Daniel Sarmiento sobre a doutrina da “State Action” não seria correta, pois essa doutrina tem como consequência uma construção jurisprudencial que define em que situações uma conduta privada se vincula as disposições dos direitos fundamentais. Para o autor Virgílio Afonso da Silva, a teoria da “State Action”, ao definir quando uma ação privada é comparável a uma ação pública, estaria ajudando a coibir atos privados violadores de direitos fundamentais, tendo, portanto, um efeito positivo se observada a jurisprudência da Suprema Corte norte-americana.<sup>64</sup>

Para fins de esclarecimento, neste trabalho será considerada a visão do autor Virgílio Afonso da Silva, tendo em vista que o autor esclarece que a doutrina da “State Action” não tem como objetivo negar a aplicabilidade dos direitos fundamentais às relações privadas, mas sim tem como objetivo delimitar em quais casos as condutas de entes privados deverão estar vinculadas aos direitos fundamentais previstos na Constituição.<sup>65</sup>

#### b) Teoria de Schwabe

A teoria de Schwabe imputa a responsabilidade dos atos de entes privados ao Estado, ou seja, não chega à equipará-los ao Estado, somente estende a responsabilidade pelos efeitos dos atos. Para o autor, é conceitualmente impossível que um particular viole o direito fundamental de outro, devendo ser imputada ao Estado responsabilidade pelo ato, devido à sua omissão em criar leis que responsabilizem os particulares. No caso em que exista uma lei que responsabilize o particular, será imputada a responsabilidade ao mesmo.<sup>66</sup>

Conforme Schwabe, a abordagem crítica da concepção da eficácia horizontal passa pelos conceitos de força (*Gewalt*) e intervenção (*Eingriff*), sendo todas as interações privadas obtém seu significado por meio do apoio no ordenamento jurídico.

---

<sup>63</sup> Chemerinski, Erwin. RETHINKING STATE ACTION. Northwestern University Law Review. Volume 80. Number 3. 1985. Disponível em <https://lawcat.berkeley.edu/record/1112481/files/fulltext.pdf>. Acesso em 26 de fevereiro de 2024.

<sup>64</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.p. 100

<sup>65</sup> Ibidem. p. 99

<sup>66</sup> Ibidem.p. 105.



Tendo isso em vista, a força privada que não é suscetível de defesa por outros entes privados é aquela que é estatalmente legitimada ou aprovada, ou seja, é a ordem jurídica estatal que permite que particulares sejam submetidos à outros particulares mais fortes.<sup>67</sup>

Em suma, a teoria de Schwabe é de que se pode imputar ao Estado toda lesão de direito fundamental, tendo em vista que essa lesão é resultante ou de uma permissão estatal, ou de uma lacuna de proibição estatal. Sendo assim, o autor desloca o problema de responsabilização de particulares para o âmbito da relação entre o particular e o Estado, basicamente concebendo os direitos fundamentais somente como direito de defesa.<sup>68</sup>

Wilson Steinmetz aponta três possíveis críticas à teoria de Schwabe, a primeira delas é a de que atribuir ao estado responsabilidade e considerar que ele participa em todos os casos de violações de direitos fundamentais é uma ficção, ou seja, é uma ficção imputar ao Estado responsabilidade por todas as ações humanas que ocorrem em razão da ausência de proibição estatal.<sup>69</sup>

Ademais, o autor ressalta que se essa teoria for levada em sua literalidade às últimas consequências, pode resultar em irresponsabilidades no âmbito privado frente aos direitos fundamentais, isso pois a conclusão lógica da teoria é que nos casos em que a lei privada não proíbe uma conduta, se essa conduta for praticada por um particular e violar um direito humano, a responsabilidade será imputada ao Estado e não ao particular.<sup>70</sup>

Em terceiro lugar, o autor conclui que se aplicada a teoria de Schwabe, o respeito aos direitos fundamentais pelos particulares somente poderia ser garantido pelo aumento da legislação privada para a criação de mandamentos legislativos de proibição, o que geraria uma inflação legislativa.<sup>71</sup>

#### c) Teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares

---

<sup>67</sup> Schwabe, Jürgen. Die sogenannte Drittwirkung der Grundrechte. Zur Einwirkung der Grundrechte auf den Privatrechtsverkehr. Traduzido por José Roberto Ludwig. In: Heck, Luís Afonso (org). Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2011. P. 93.

<sup>68</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 175, 176, 177.

<sup>69</sup> Ibidem.p. 176, 177.

<sup>70</sup> Ibidem. p.177.

<sup>71</sup> Ibidem. p. 177.

A teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais surgiu com o autor Gunter Durig, na doutrina alemã em 1956, e até hoje é a doutrina que prevalece no ordenamento jurídico alemão. Essa doutrina é um meio termo entre a negação total dos efeitos dos direitos fundamentais e a aplicação direta desses direitos nas relações privadas.<sup>72</sup>

O ponto inicial e vital dessa teoria é o reconhecimento do direito de liberdade como um direito geral, o que seria um impedimento aos efeitos absolutos dos direitos fundamentais nas relações entre entes privados. Sem o reconhecimento dessa liberdade geral, estaria comprometida a liberdade contratual.<sup>73</sup>

Essa teoria tem como premissa a concepção de que os direitos fundamentais são, em primeiro plano, os direitos subjetivos de defesa em frente ao Estado, e que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre os particulares não pode ser feita da mesma maneira que é feita frente ao Estado, tendo em vista que nas relações entre particulares ambas as partes são sujeitos de direito, e possuem direitos fundamentais.<sup>74</sup>

Nessa teoria afirma-se que os direitos fundamentais não poderiam ingressar no direito privado como direitos subjetivos, mas sim por meio de cláusulas gerais e conceito jurídicos indeterminados que forem acolhidos pelo legislador, sendo que o jurista deve interpretar os direitos fundamentais como ordem de valores, que se irradiam por todas as áreas do ordenamento, inclusive pelo direito privado.<sup>75</sup>

A concepção de que os direitos fundamentais seriam para o direito privado um sistema de valores, é a base da construção da teoria da eficácia indireta dos direitos fundamentais no direito Constitucional alemão, e a concepção de cláusulas gerais representa as possibilidades de ligação entre o sistema de valores constitucional e o direito privado.<sup>76</sup>

---

<sup>72</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. P. 238.

<sup>73</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.p. 75.

<sup>74</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. P. 140.

<sup>75</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. P. 239 – 240.

<sup>76</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.p. 78.

Aqueles que defendem essa teoria afirmam que os direitos fundamentais já são protegidos pelas normas do direito privado, cabendo a tarefa de aplicação dos direitos fundamentais ao legislador que prevê as normativas do direito privado. Somente em casos excepcionais de lacuna da legislação seria permitida aplicação direta dos direitos fundamentais pelo poder judiciário, exclusivamente pelas Cortes Constitucionais. Essa doutrina prevalece na Alemanha, na Áustria, e é debatida ainda causando controvérsias na França.<sup>77</sup>

Essa teoria, por ser intermediária entre dois lados, acaba recebendo críticas dos dois lados.

Pelo ponto de vista liberal, essa teoria permite a erosão do princípio da legalidade, isso pois o uso dessa teoria teria como consequência a insegurança jurídica em contexto de aplicação de normas do direito civil e do direito comercial em relações entre particulares. Pelo ponto de vista que defende a eficácia direta, a teoria da eficácia indireta é criticada por não permitir que os direitos fundamentais sejam integralmente protegidos, sendo supérflua e determinando que a proteção dos direitos fundamentais fique a cargo somente do legislador ordinário.<sup>78</sup>

d) Teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

A teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais na esfera privada surgiu com Hans Carl Nipperdey, na Alemanha, na década de 50. Para esse autor, alguns direitos fundamentais da constituição alemã vinculam apenas o Estado, entretanto, outros direitos fundamentais, devido à sua natureza, possuem oponibilidade *erga omnes*, podendo ser invocados diretamente nas relações privadas, independentemente da intervenção do legislador <sup>79</sup>.

O autor explica que os direitos fundamentais representam a expressão geral de princípios que existem obrigatoriamente em qualquer sociedade de bem, justa, liberal e socialmente ordenada, sendo assim, o efeito desses direitos não pode se

---

<sup>77</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 240 – 244.

<sup>78</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 244 - 245.

<sup>79</sup> Ibidem.p. 245.

limitar somente às relações entre os particulares e o Estado, devendo ser observados nos consortes jurídicos entre particulares.<sup>80</sup>

Conforme o autor:

O princípio da igualdade perante a lei, que também vincula e ordena o dador de leis, em orientação constante na ideia de justiça, tratar igual igualmente, desigual distintamente em conformidade com sua peculiaridade e, com isso, contém a proibição de normas arbitrárias ou motivadas ou diferenciadas não-conforme o fato, a igualdade de direitos de homens e mulheres, a proibição da discriminação de fundamentos do sexo, da ascendência, da raça, do idioma, da pátria e origem, da crença, da visão religiosa ou política, vinculam também a dação de leis jurídico-privada e garantem, sob esse aspecto, o atuar com os mesmos direitos de todos no tráfego jurídico-privado.<sup>81</sup>

Para Nipperdey, os direitos fundamentais possuem efeitos absolutos, e por isso não necessitam de artimanhas interpretativas para que sejam aplicados, podendo ser aplicados diretamente a relações que não envolvam o Estado, o conceito de efeitos absolutos diz respeito à possibilidade de aplicabilidade direta dos direitos fundamentais, e não deve ser lido no sentido de “direitos absolutos”<sup>82</sup>

Essa teoria deve ser compreendida com três premissas básicas. Primeiramente, tem-se a já mencionada premissa de que as normas de direitos fundamentais têm o poder de conferir ao particular a possibilidade de opor essas normas não só contra o Estado, mas também contra os demais particulares. Em segundo lugar, tem-se a premissa de que os direitos fundamentais atuam como direitos subjetivos constitucionais, e a terceira premissa é de que como direitos subjetivos constitucionais, operam eficácia independentemente de mediação e regulamentação legislativa específica, exceto quando expresso em contrário pelo Poder Constituinte.<sup>83</sup>

A justificativa do autor é baseada no fato de que no mundo contemporâneo não é só o Estado que pode violar os direitos fundamentais dos particulares, mas também outros particulares podem representar ameaças aos direitos fundamentais. A opção que a Constituição faz pelo Estado Social, tem como consequência o reconhecimento dessa realidade e a ampliação do âmbito de aplicação dos direitos fundamentais.<sup>84</sup>

<sup>80</sup> Nipperdey, Hans Carl. Grundrechte und Privatrecht. Traduzido por Waldir Alves. In: Heck, Luís Afonso (org). Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2011. P. 51 – 70.

<sup>81</sup> Idem.

<sup>82</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A Constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.p. 87 – 89.

<sup>83</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. P. 168.

<sup>84</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 245.

Ademais, essa doutrina foi desenvolvida ainda pelo autor Walter Leisner, que defendeu que frente a unidade da ordem jurídica, não é possível que o direito privado seja considerado como um âmbito à parte da Constituição.<sup>85</sup>

Nota-se que essa teoria não nega a necessidade de ponderar os direitos fundamentais de todas as partes envolvida no caso concreto. Não se trata de uma teoria radical, pois não prega a desconsideração da liberdade individual de ambas as partes de uma relação jurídica-privada. Apesar de não ter sido adotada majoritariamente na Alemanha, a teoria da eficácia imediata é majoritária na Espanha, em Portugal, Itália e na Argentina.<sup>86</sup>

No caso do Brasil, a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais é a mais compatível com o nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a consagração de um modelo de Estado Social pela Constituição Federal de 1988. A nossa Constituição promove a igualdade substantiva, e é incompatível com os modelos que negam a aplicação dos direitos fundamentais sobre as relações privadas, bem como é incompatível com o modelo adotado na Alemanha de eficácia indireta e mediata.<sup>87</sup>

O autor Daniel Sarmento analisa algumas objeções à utilização da teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais, sendo as principais objeções as seguintes: a afirmação de que a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais prejudica demasiadamente a autonomia privada; a afirmação de que essa teoria seria antidemocrática, pois daria muito poder ao juiz e tiraria o poder do legislador; a afirmação de que o uso dessa teoria gera insegurança jurídica; e a afirmação de que essa teoria põe em risco a própria identidade do direito privado, que seria tomado pelo direito constitucional<sup>88</sup>.

Quanto à alegação de que a aplicação de direitos fundamentais seria uma limitação à autonomia privada, nota-se que essa aplicação não será absoluta em todas as ocasiões, não se trata de uma vinculação irrestrita dos particulares aos direitos fundamentais, mas sim de uma aplicação ponderada e específica para cada caso. Além disso, a verdadeira autonomia privada somente se consolida quando as partes envolvidas desfrutam das condições materiais mínimas para decidir com

---

<sup>85</sup>Sarmento, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004.. p. 246 - 258.

<sup>86</sup>Ibidem. p. 246.

<sup>87</sup>Ibidem. p. 279.

<sup>88</sup>Ibidem. p. 281 – 282.

liberdade, o que não ocorre em grande parte dos casos em que está sendo violado um direito fundamental entre particulares <sup>89</sup>.

Ainda, analisando as argumentações de que a eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares seria antidemocrática, entende-se que o argumento principal para essa afirmação é o de que a aplicação dos direitos fundamentais não pode ser feita mormente por meio do poder judiciário, ou seja, de um poder formado por representantes não eleitos, com caráter contramajoritário <sup>90</sup>.

Entretanto, esse argumento não merece prosperar, tendo em vista que a Constituição em si é norma jurídica, e não apenas um repertório de conselhos a serem seguidos pelo poder judiciário, sendo assim, nota-se que o poder judiciário atua na função de guardião da Constituição, e de suas normas, tanto que o respeito aos direitos fundamentais é um pressuposto material para a existência de uma democracia <sup>91</sup>.

Outra objeção que se faz à eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais é a alegação de que essa aplicação traria insegurança jurídica. Entretanto, nota-se que no próprio âmbito do direito privado, existe a aplicação de conceitos e cláusulas gerais e abstratas, que ficam à mercê da interpretação do aplicador dessas normas <sup>92</sup>.

Cabe argumentar que a visão do ordenamento jurídico como um sistema fechado e pronto, de regras claras e mecanicamente aplicáveis é uma visão ultrapassada. Com a mudança do paradigma positivista para o pós-positivista, fica evidente que com a juridicidade e aplicação dos princípios, é necessária uma interpretação mais flexível e dinâmica do ponto de vista axiológico, sendo assim, a interpretação será naturalmente menos segura. Isso ocorre não só na aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, mas em todo o ordenamento jurídico brasileiro <sup>93</sup>.

Ademais o autor defende que a segurança jurídica não é o valor que deve ser almejado em primeiro lugar no direito, e sim a justiça. A justiça como objetivo final e

---

<sup>89</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 282 - 283

<sup>90</sup> Ibidem. p. 284.

<sup>91</sup> Ibidem. p. 284.

<sup>92</sup> Ibidem. p. 285.

<sup>93</sup> Ibidem. p. 285.

valor do direito se encontra em igual ou superior importância com relação à segurança jurídica<sup>94</sup>

Com relação ao argumento de que o com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares o direito privado seria tomado pelo direito constitucional, também não prospera, tendo em vista a consolidação da supremacia hierárquica da nossa Constituição. Com a constitucionalização do direito, a força normativa da Constituição Federal foi reconhecida, e como consequência todos os ramos do direito devem ser compatíveis com os valores, princípios e diretrizes determinados pela Constituição, sendo assim, o direito privado não seria uma exceção<sup>95</sup>.

Por fim, é necessário reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio central do ordenamento jurídico brasileiro, condicionando todos os ramos do direito. Sendo assim, os direitos fundamentais representam concretizações e exteriorizações daquele princípio, devendo incidir também em todo o ordenamento jurídico, a fim de garantir o principal objetivo da ordem constitucional democrática, ou seja, a proteção da dignidade da pessoa humana<sup>96</sup>.

#### e) Teoria integradora

Por último, diante da falta de uma teoria única para estabelecer a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o autor Alexy propõe sua própria teoria: a teoria integradora. Essa teoria é um modelo que possui três níveis, sendo que em cada nível se aplicam os direitos fundamentais de maneira diferente.<sup>97</sup>

Com a sua proposição, Alexy tem como objetivo de sanar as lacunas em cada uma das teorias sobre a eficácia dos direitos fundamentais, compilando os diferentes pontos de vista das teorias com suas características particulares.<sup>98</sup>

Conforme o autor:<sup>99</sup>

Se houvesse apenas uma alternativa – ou uma teoria unipolar, ou uma combinação indeterminada de idéias básicas abstratas e passíveis de colisão

<sup>94</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 286.

<sup>95</sup> Ibidem. p. 286.

<sup>96</sup> Ibidem. p. 288.

<sup>97</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 181.

<sup>98</sup> Alexy, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Suhrkamp Verlag. 5ª ed. 2006.p.41.

<sup>99</sup> Ibidem.p.41.

– poder-se-ia dizer que a teoria dos direitos fundamentais encontra-se, de fato, diante de um dilema. Mas essas alternativas não esgotam, de forma nenhuma, as possibilidades de construção de teorias sobre direitos fundamentais. A insuficiência de ambas as teorias apenas demonstra que uma teoria dos direitos fundamentais não pode manter-se na superficialidade de idéias básicas, seja sob a forma de uma teoria unipolar, seja sob a forma de uma teoria combinada. Embora a teoria combinada expresse de forma acertada a existência de inúmeros pontos de vista a serem considerados, o controle desses pontos de vista requer, no entanto, um modelo que proporcione mais que uma simples compilação não vinculante. Elaborar um modelo desse tipo é a tarefa de uma teoria integrativa.

O primeiro nível do modelo de Alexy trata-se dos deveres do Estado. Nesse nível, deve ser utilizada a teoria da eficácia mediata dos direitos fundamentais, para que os direitos fundamentais sejam interpretados como princípios objetivos, se projetando sobre todos os âmbitos do direito, e obrigando o Estado a levar esses princípios em consideração na legislação e na jurisdição.<sup>100</sup>

Por sua vez, o segundo nível trata dos direitos ante o Estado, devendo ser aplicada a teoria de Schwabe, ou seja, quando ocorrer o conflito entre dois particulares, deve-se levar em consideração que os particulares têm direitos fundamentais ante o Estado, sendo assim, ante a jurisdição que ficar responsável por proferir o julgamento do caso. Ou seja, o órgão que for julgar o conflito entre esses particulares deve levar em conta os direitos fundamentais que ambas as partes possuem ao julgá-los.<sup>101</sup>

Por fim, no terceiro nível, que trata efetivamente das relações jurídicas entre particulares, quando há uma violação à direitos fundamentais, deve ser aplicada a teoria da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais. Para Alexy, todos os três níveis de análise chegam ao final a uma eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais entre particulares.<sup>102</sup>

Após as análises desse capítulo, foi possível identificar os diferentes modelos de aplicação da eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. A fim de verificar o uso da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil, no próximo capítulo será analisada parte da jurisprudência do STF, com o objetivo de identificar se essas teorias têm sido utilizadas, quais delas são mais utilizadas, e se ao aplicar essas teorias, as vítimas de violações de direitos fundamentais são beneficiadas.

---

<sup>100</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.p. 182.

<sup>101</sup> Ibidem. p 182.

<sup>102</sup> Ibidem.p. 182.



## **2. O USO DAS TEORIAS DE EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Nesse capítulo, será feita a análise de parte da jurisprudência brasileira e do uso das diferentes teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em suas variadas formas. Para isso, foi feita uma busca por acórdãos na jurisprudência que se encontra no site do STF, para encontrar quais deles mencionam expressamente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais como fundamento. Nessa busca, foram encontrados 15 acórdãos, que serão analisados nos próximos itens.

A busca foi feita na jurisprudência do STF, tendo em vista que se trata do órgão máximo de jurisdição do direito constitucional do Brasil.

Os julgados serão divididos em três categorias: Ações Diretas de Inconstitucionalidade, Recursos Extraordinários e Arguições de Descumprimentos de Princípios Fundamentais.

### **2.1. Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

A primeira categoria de decisões é a de acórdãos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, essas decisões foram organizadas em ordem cronológica, a partir da decisão mais recente.

#### **a) Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.572 Paraná <sup>103</sup>**

O acórdão mais recente que menciona expressamente a eficácia horizontal dos direitos fundamentais trata de uma ação direta de inconstitucionalidade proposta no estado do Paraná, e tem como relator o ministro Roberto Barroso.

Trata-se de duas ações diretas de inconstitucionalidade (2.477 e 2.572), que foram apensadas por decisão monocrática do ministro Roberto Barroso. Essas foram propostas pelo governador do Paraná e pela Confederação Nacional do Transporte

---

<sup>103</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2572. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado em 10 de novembro, 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471918/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

(CNT), afirmando a inconstitucionalidade de uma lei estadual do Paraná, a Lei 13.132 de 16 de abril de 2001<sup>104</sup>.

A Lei 13.132 de 2011 tem como objetivo determinar a reserva de assentos para pessoas obesas em espaços culturais e no transporte coletivo no Estado do Paraná, e determina o seguinte:

Art. 1º - As salas de projeções, teatros, e os espaços culturais no Estado do Paraná que utilizam assentos para a plateia deverá reservar 3% (três por cento) desses lugares para utilização por pessoas obesas.

Art. 2º - As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal com sede no Estado do Paraná, deverão reservar no mínimo 02 (dois) lugares em cada veículo, para o atendimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

Art. 4º - Os responsáveis pelos decretos abrangidos pelas obrigações impostas por esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, para adequarem-se aos preceitos nela contidos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.<sup>105</sup>

Quanto à ação do governador do estado do Paraná, a alegação é de que as medidas que a lei estabelece seriam excessivas, e estariam desrespeitando a Constituição Federal, especificamente o princípio da razoabilidade e aos arts. 1º, IV) 5º, caput, II, § 2º e 170. Já a Confederação Nacional do Transporte além de também alegar que as medidas seriam excessivas e irrazoáveis, também alega que a lei ofenderia a competência privativa da União sobre a matéria.<sup>106</sup>

Em sua manifestação, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná alega que a lei é constitucional, promovendo a igualdade, a garantia de locomoção, acomodação e dignidade das pessoas com obesidade mórbida.<sup>107</sup>

O ministro Luís Roberto Barroso, em seu voto, ressalta que o objetivo da lei impugnada é de promoção da igualdade, representando uma política de inclusão, o

<sup>104</sup> Paraná (Estado). Lei 13.132, de 16 de abril de 2001. Dispõe sobre a reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no estado do Paraná. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2001. Disponível em < <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-13132-2001-parana-dispoe-sobre-reserva-de-assentos-em-salas-de-projecoes-teatros-espacos-culturais-e-transporte-coletivo-no-estado-do-parana>>. Acesso em 03 de dez de 2023.

<sup>105</sup> Idem.

<sup>106</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2572. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado em 10 de novembro, 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471918/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 4.

<sup>107</sup> Idem.

que é competência concorrente entre os Estados, a União e os Municípios, ou seja, não há que se falar em incompetência do estado do Paraná para regular a matéria.<sup>108</sup>

Ademais, o relator menciona a eficácia horizontal dos direitos fundamentais na conclusão de seu acórdão, com a afirmação de que não há inconstitucionalidade material na lei discutida, pois a reserva de lugares foi estabelecida em um percentual razoável (3%), e não representa uma violação da liberdade de iniciativa, com fulcro na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, votando pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.<sup>109</sup>

Por fim, o tribunal por unanimidade votou pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto do relator, considerando como constitucional a reserva de assentos em transportes coletivos e em espaços culturais no Paraná.<sup>110</sup>

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais foi utilizada nesse caso como argumento contra a alegação de que a Lei 13.132 de 2011 seria uma afronta aos fundamentos do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade e da proteção da ordem econômica. O relator ressalta na ementa do Acórdão que não há inconstitucionalidade material nessa lei, tendo em vista que se trata de política inclusiva, que não afronta a liberdade de iniciativa, principalmente se considerada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.<sup>111</sup>

Pode-se considerar que o relator da ação utilizou a teoria da eficácia imediata dos direitos fundamentais para contestar a alegação de afronta à liberdade de iniciativa. Isso pois o relator, com base nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, considera possível que o Estado do Paraná determine prerrogativas para os particulares que têm obesidade, ao utilizarem serviços de transporte, de salas de cinema ou espaços culturais, muitas vezes oferecidos por empresas privadas.

#### b) Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.327 Distrito Federal <sup>112</sup>

---

<sup>108</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2572. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado em 10 de novembro, 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471918/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. Pág. 9.

<sup>109</sup> Ibidem. p. 1 e 2.

<sup>110</sup> Ibidem. p. 16.

<sup>111</sup> Ibidem. p.1.

<sup>112</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6327. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em 07 de novembro, 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471694/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

O segundo acórdão mais recente que menciona a eficácia horizontal em sua ementa é o acórdão da ação direta de inconstitucionalidade 6.327, originária do Distrito Federal, que tem como relator o ministro Edson Fachin. Essa ação foi convertida em arguição de descumprimento de preceito fundamental, e foi proposta inicialmente pelo partido político Solidariedade, que tinha como objetivo discutir a interpretação do § 1º do art. 392 da CLT, bem como o art. 71 da Lei nº 8.213 de 1991, que regulamentam a licença-maternidade e para o salário maternidade.<sup>113</sup>

Conforme a petição inicial, esses artigos estavam sendo interpretados de maneiras diferentes em variadas decisões judiciais, que consideravam como início do prazo a data do parto, mesmo em casos em que a mãe ou o recém-nascido necessitaram de longo período de internação. Essa interpretação restritiva considerando somente o dia do parto como termo inicial prejudicaria o tempo de convívio entre mães e filhos em casos de internação hospitalar de alguma das partes, bem como prejudica o período recomendado de aleitamento materno.<sup>114</sup>

O pedido da ação era para que fosse definida a data da alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe (o que tiver ocorrido por último), como o termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário maternidade. Além disso, o pedido era para a prorrogação dos benefícios durante o período quando a internação durar mais do que as duas semanas previstas nos artigos em discussão. Nota-se que a controvérsia da interpretação desses artigos vem de algumas decisões que determinaram o termo inicial de fruição do benefício de licença maternidade como a data do parto, mesmo em caso de nascimento de bebês prematuros e de longa internação.<sup>115</sup>

Como parâmetro para a interpretação constitucional dessas normas, foram indicados os arts. 5º, caput, 6º, caput, 201, II e 227 da Constituição Federal<sup>116</sup>, que determinam o seguinte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção

<sup>113</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6327. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em 07 de novembro, 2022. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471694/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p.4

<sup>114</sup> Ibidem. p.4.

<sup>115</sup> Ibidem.p.4

<sup>116</sup> Ibidem. p. 5.

à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. <sup>117</sup>

O parecer da Advocacia-Geral da União quanto a esse tema foi de que a interpretação de normas conforme a constituição teria que ser limitada pelo texto da norma, que no caso em tela teriam um significado unívoco, ou seja, não seria possível interpretar as normas em discussão de maneira diferente conforme normas constitucionais. Alegam que a interpretação conforme a Constituição somente poderia ocorrer se destinada a esclarecer norma com mais de um significado, sem clareza ou especificidade.<sup>118</sup>

Ademais a AGU pugnou pela ponderação da situação financeira do Estado, pedindo estudos técnicos para estudar a viabilidade da medida, e usou como fundamento o art. 195, §5º da CF, que proíbe a majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem fonte de custeio, entre outros argumentos. <sup>119</sup>

A menção à teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ocorre quando o relator discute os argumentos apresentados pela AGU, de que as normas em discussão não poderiam ter interpretação conforme dispositivos constitucionais por serem regras de sentido unívoco, ou seja, não poderiam ser interpretadas de outra maneira conforme as previsões Constitucionais. O relator rebate esse argumento explicando que no sistema brasileiro os direitos fundamentais irradiam-se horizontalmente, sendo aplicáveis nas relações privadas, ou seja, as normas de direitos fundamentais incidem nas relações entre particulares, e por isso as regras de

<sup>117</sup> Brasil. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 26 de janeiro de 2024. Art.5º, 6º, 221 e 227.

<sup>118</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6327. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em 07 de novembro, 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471694/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 8.

<sup>119</sup> Idem.

igualdade material devem prevalecer mesmo quando discutidos contratos firmados entre entes privados.<sup>120</sup>

A teoria usada nesse caso foi também a teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais, conforme trecho do voto do relator, em que ele afirma que no ordenamento jurídico brasileiro os direitos fundamentais irradiam-se horizontalmente, não só para fins de interpretação de outras normas, mas também para serem aplicados nas relações entre entes privados.<sup>121</sup>

O ministro relator Edson Fachin julga procedente a ADPF, e, por fim, o tribunal por unanimidade julgou procedente a ação, nos termos do voto do relator, conferindo interpretação conforme a Constituição aos artigos 392, §1º da CLT, ao artigo 71 da Lei nº 8.213/91 e ao art. 93 do Decreto nº 3.048/99. A interpretação dada pelo ministro foi a de que deve ser considerado como dia da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário maternidade.<sup>122</sup>

#### b) Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 Distrito Federal<sup>123</sup>

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.617 do Distrito Federal tem como relator o Ministro Edson Fachin, e trata do art. 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que determina o seguinte:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.<sup>124</sup>

<sup>120</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6327. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em 07 de novembro, 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471694/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 8.

<sup>121</sup> Ibidem. p. 7.

<sup>122</sup> Ibidem. p. 28.

<sup>123</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617. Relator: Min Edson Fachin. Publicado em 03 de outubro, 2018. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>124</sup> Brasil. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. Brasília: Congresso Nacional. 29 de setembro, 2015. Disponível

A alegação da ação é de que o referido dispositivo viola os arts. 5º, I, 1º, II, V, 3º, I, 37 e 17, §1º da Constituição Federal, que versam, respectivamente, sobre o princípio fundamental da igualdade, o pluralismo político, a cidadania, o princípio democrático, o objetivo fundamental de uma sociedade livre, justa e solidária, os princípios da eficiência, da finalidade e da autonomia de partidos políticos.<sup>125</sup>

Essas violações ocorreram pois o artigo impugnado violou políticas públicas afirmativas, por estabelecer um percentual mínimo de 5% e máximo de 15% de destinação dos recursos financeiros para as campanhas de candidatas mulheres, quando as cotas para mulheres na política são de 30%, ou seja, o percentual previsto se mostra inferior ao que seria necessário, e impossibilita a destinação de recursos para candidatas e candidatos de maneira equitativa. Por isso, a ação visa declarar a inconstitucionalidade dos limites mínimo e máximo definidos pelo artigo em questão.<sup>126</sup>

Por outro lado, o Congresso Nacional alega que não há inconstitucionalidade formal na norma impugnada, tendo em vista que tramitou regularmente conforme os ditames constitucionais, e que após uma prolongada discussão o Parlamento conseguiu garantir um mínimo de verba para as candidaturas. Afirma que se essa ação for procedente seria um caso de violação da separação dos três poderes.<sup>127</sup> A Presidência da República e a AGU também se posicionaram contra o provimento da ação.<sup>128</sup>

O ministro Edson Fachin, em seu voto, toma nota de que os partidos políticos são pessoas jurídicas do direito privado, sendo assim, possuem garantia de plena autonomia (art. 17, §1º da CF) e o direito fundamental de liberdade de associação, sem que o estado interfira, conforme o art. 5º, XVIII da CF.<sup>129</sup>

O Ministro ressalta que, mesmo que os partidos políticos sejam pessoas jurídicas de direito privado, o respeito à igualdade não é obrigatório somente para a

---

em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>125</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617. Relator: Min Edson Fachin. Publicado em 03 de outubro, 2018. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 4.

<sup>126</sup> Ibidem. p. 5 e 6.

<sup>127</sup> Ibidem. p. 7.

<sup>128</sup> Ibidem. p. 3 e 4.

<sup>129</sup> Ibidem. p. 28.

esfera pública, devido a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Ainda, ressalta que a separação entre o direito público e o privado pode constituir um artifício para a violação de direitos fundamentais das mulheres.<sup>130</sup>

Sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, o ministro aponta que o princípio da igualdade não abarca apenas o tratamento igual, mas também a proteção contra a discriminação, sendo assim o artigo que está sendo discutido revela uma omissão, pois estaria limitando e consequentemente privando os recursos públicos de serem destinados a candidaturas de mulheres.<sup>131</sup>

Ademais a eficácia horizontal dos direitos fundamentais é mencionada como argumento no voto da ministra Rosa Weber, que ressalta que a controvérsia discutida na ação diz respeito à estruturação de novos paradigmas políticos, jurídicos e culturais para os partidos políticos, devendo ser observada a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a fim de não violar a igualdade entre candidatos.<sup>132</sup>

Nota-se que a teoria utilizada nesse caso também é a teoria da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais, tendo em vista que os ministros Edson Fachin e Rosa Weber mencionam a eficácia horizontal a fim de aplicar diretamente o direito fundamental de igualdade entre homens e mulheres nas relações entre particulares discutidas no caso, entre as candidatas e o partido de que participam.

Por fim, por maioria dos votos, e conforme o voto do relator, a ação foi julgada procedente, a fim de eliminar o limite temporal no art. 9º, 13.165/2015, bem como a fim de dar interpretação constitucional à esse artigo, para equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas ao mínimo de recursos do fundo partidário que serão destinados para essas candidaturas, em 30%. Determinou-se que se o percentual de candidaturas femininas for maior do que 30%, o mínimo de recursos para essas campanhas deve ser na mesma proporção.<sup>133</sup>

---

<sup>130</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617. Relator: Min Edson Fachin. Publicado em 03 de outubro, 2018. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.. p. 28 e 29.

<sup>131</sup> Ibidem. p. 30.

<sup>132</sup> Ibidem. p. 48.

<sup>133</sup> Ibidem. p. 2 e 3.



c) Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.062 Distrito Federal <sup>134</sup>

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.062 do DF tem como relator o Ministro Luiz Fux, e teve seu julgamento juntamente com a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.065, pois ambas foram ajuizadas por diferentes associações civis em face de dispositivos da Lei nº 9.610/1998 e das alterações determinadas pela Lei nº 12.853/2013, que alterou a gestão de direitos autorais no Brasil. <sup>135</sup>

As associações propuseram as ações especificamente contra os seguintes dispositivos da Lei nº 9.610/1998: 5º; 68, §6º; 97, §§ 1º, 5º, 6º; 98, §§ 1º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 13, 14, 16; 99, §§ 1º, 4º, 8º, 9º; 98-A, III, §§ 1º, 2º, 3º; 98 -B, 98-C, §2º; 99; 99-A, § único; 99-B; 100; 100-A; 100-B; 109-A, bem como os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da própria Lei nº 12.853/2013. <sup>136</sup>

Os requerentes alegam que os artigos mencionados tem a intenção de dar transparência ao sistema, por meio determinação de divulgação de informações sobre a arrecadação das associações, entretanto, alegam que as determinações para as associações são desproporcionais e inadequadas, tornando públicas as informações concernentes à execução pública de obras musicais e a arrecadação de direitos autorais, o que infringe cláusulas de confidencialidade, e violam a liberdade de associação, a garantia da transmissibilidade de direitos autorais, os princípios da isonomia e da propriedade privada. <sup>137</sup>

Em seu voto, a ministra Carmen Lúcia explicita que conforme a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, as associações, mesmo sendo pessoas jurídicas de direito privado devem se submeter aos princípios democrático e republicano, do qual decorrem também os princípios da publicidade, transparência, prestação de contas e eficiência. <sup>138</sup>

A ministra chega a afirmar em seu voto que a Lei 12.853/2013 demonstra no plano positivo um entendimento já consolidado no STF, de que as associações,

<sup>134</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 21 de junho, 2017. Disponível em

< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369553/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>135</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 21 de junho, 2017. Disponível em

< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369553/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 12.

<sup>136</sup> Ibidem. p. 13.

<sup>137</sup> Ibidem. p. 17.

<sup>138</sup> Ibidem. p. 154 e 155.

mesmo sendo entidades privadas, também devem estar submetidas aos direitos fundamentais, baseada na eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Nota-se que a teoria referenciada pela ministra é a teoria de “State Action”, ao afirmar que as associações em discussão possuem relevante papel econômico e importância social, e por isso, são consideradas de interesse público, ainda que não sejam órgãos estatais. A ministra fundamenta a aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais com RE 201.819/RJ, que será analisado no último deste capítulo.<sup>139</sup>

Portanto, a ministra ressalta que a aprovação da lei 12.853/2013 representa uma pretensão alcançada pela comunidade de autores e artistas, que reivindicaram a gestão democrática e transparente de seus direitos autorais, bem como representa o empoderamento dos cidadãos ao espaço da livre expressão cultural, e aos direitos culturais de produção e acesso à cultura.<sup>140</sup>

Ademais, a ministra ressalta que os direitos culturais são direitos humanos internacionais, previstos em Tratados, Declarações e Convenções assinados pelo Brasil (Decreto Legislativo nº 55, de 28.06.1975, pela promulgação em Decreto nº 76.905, de 24.12.1975.), e em última análise constituem parte da dignidade da pessoa humana.<sup>141</sup>

Por fim, ressaltou que a opção de ser associado é livremente assumida, e que a associação não pode praticar atos que violem os direitos fundamentais daqueles que preferiram não fazer parte dessas associações. A ministra votou pela total improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.<sup>142</sup>

A ADI 5.062/DF foi julgada improcedente pela maioria dos ministros, por unanimidade dos votos.<sup>143</sup>

#### d) Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815 do Distrito Federal <sup>144</sup>

<sup>139</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 21 de junho, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369553/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.. p. 157.

<sup>140</sup> Ibidem. p. 161 e 162.

<sup>141</sup> Ibidem. p. 162 e 163.

<sup>142</sup> Ibidem. p. 181.

<sup>143</sup> Ibidem. p. 208.

<sup>144</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado em 01 de fevereiro, 2016. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

A ação direta de inconstitucionalidade 4.815 do DF tem como relatora a ministra Carmen Lúcia, e foi proposta por uma associação com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade parcial dos arts. 20 e 21 do Código Civil, que determinavam o seguinte:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma".<sup>145</sup>

A associação que propôs a ação alega que os referidos artigos têm sido interpretados e aplicados a fim de proibir a publicação e veiculação de obras bibliográficas, em sua forma literária e audiovisual, em razão da ausência de autorização dos biografados ou dos coadjuvantes. Afirma a associação que essa proibição viola a liberdade de manifestação do pensamento, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como o direito à informação, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, IV, IX e XIV da CF.<sup>146</sup>

A autora pede a inconstitucionalidade parcial para que, sem a redução do texto, seja afastada a necessidade de consentimento da pessoa biografada ou das pessoas retratadas como coadjuvantes para a publicação de obras bibliográficas.<sup>147</sup>

A ministra Carmen Lúcia, em seu voto, menciona como argumento a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ressaltando que o sistema constitucional brasileiro proíbe taxativamente qualquer forma de censura e cerceamento da liberdade de expressão, advinda do Estado ou de particulares.<sup>148</sup>

Para fundamentar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a ministra menciona que a doutrina e a jurisprudência já reconhecem que os direitos

<sup>145</sup> Brasil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Congresso Nacional: 10 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 24 de nov de 2023. Artigos 20 e 21.

<sup>146</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado em 01 de fevereiro, 2016. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 6 e 7.

<sup>147</sup> Ibidem. p. 8.

<sup>148</sup> Ibidem. p. 80.

fundamentais têm eficácia nas relações entre os particulares pois, diferente dos primeiros momentos do Estado moderno, atualmente não é somente o Estado que ameaça os direitos fundamentais, mas também particulares que detêm o poder sobre outro a ponto de cercear seus direitos.<sup>149</sup>

Ademais a ministra segue explorando o conceito de que, quanto mais um particular aumenta sua força e poder, essa diferença pode dar ensejo à restrição ou ofensa de direitos fundamentais de outro particular ou grupo. Sendo assim, torna-se necessária a extensão da eficácia dos direitos fundamentais ao Estado e aos particulares nas relações intersubjetivas.<sup>150</sup>

Nota-se que a teoria utilizada nesse caso é a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, tendo em vista a argumentação a favor da imposição direta do direito à liberdade de expressão no caso em exame.

A ministra então argumenta que o direito à liberdade de expressão é direito fundamental e tem sua eficácia imposta ao Estado bem como a toda a sociedade, e ressalta que são admitidas limitações da liberdade de expressão e de acesso à informação somente quando pautadas na proteção dos direitos ou da reputação de outras pessoas, da segurança nacional, da ordem pública e da saúde da moral públicas.<sup>151</sup>

Após desenvolver outros argumentos, a ministra volta à questão da eficácia horizontal, mencionando o caso de Erich Lüth, que era presidente do clube de imprensa de Hamburgo, e em palestra convocou empresários e produtores a boicotar o realizador do filme “Unterbliche Geliebte” de Veit Harlam. Lüth foi ordenado pelo tribunal para suspender sua campanha, como resultado de duas ações movidas contra ele.<sup>152</sup>

Ao recorrer à Corte Constitucional Federal Alemã, teve o reconhecimento de que seu direito de liberdade de expressão foi desrespeitado, sendo que a decisão do tribunal expressou que os direitos fundamentais vinculam todo o ordenamento legal,

---

<sup>149</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado em 01 de fevereiro, 2016. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 81.

<sup>150</sup> Ibidem. p. 81.

<sup>151</sup> Ibidem. p. 81.

<sup>152</sup> Ibidem. p. 125 e 126.

inclusive o Direito Civil. Essa decisão é um dos marcos do movimento de aceitação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.<sup>153</sup>

A ministra menciona esse caso como uma guinada hermenêutica dada pelo Tribunal Constitucional alemão, que passou a constituir fundamentos para a interpretação dos direitos fundamentais pelos tribunais do mundo todo, entre esses fundamentos está a fixação da irradiação da eficácia dos direitos fundamentais no direito infraconstitucional, e nas relações entre particulares.<sup>154</sup>

Ao final de seu voto, a ministra vota pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade, devendo ser dada interpretação conforme à Constituição para os artigos 20 e 21 do código civil, sem redução de texto, para que se declare inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, ainda, não é necessária a autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes, ou em caso de pessoas falecidas ou ausentes, a autorização dos familiares.<sup>155</sup>

O STF, por unanimidade julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do voto da relatora, ministra Carmen Lúcia, ficando os artigos 20 e 21 do Código Civil modificados da seguinte forma:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)  
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.  
Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (Vide ADIN 4815).<sup>156</sup>

#### e) Ação Direta Inconstitucionalidade 2.120 do Amazonas<sup>157</sup>

<sup>153</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado em 01 de fevereiro, 2016. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 126.

<sup>154</sup> Ibidem. p. 127.

<sup>155</sup> Ibidem. p. 140.

<sup>156</sup> Brasil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Congresso Nacional: 10 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 24 de nov de 2023. Artigos 20 e 21.

<sup>157</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2120. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado em 30 de outubro, 2014. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282419/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.120 do Amazonas tem como relator o ministro Celso de Mello, e foi proposta por uma confederação, em face do art. 43, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei 2.271/94 (Estatuto da Polícia Civil), que determinam o seguinte:

Art. 43 – São penas disciplinares:  
 ..... § 2º – As penas de repreensão e suspensão, até cinco dias, serão aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto de falta cometida.  
 § 3º – O ato punitivo será motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário policial civil o direito de oferecer defesa por escrito no prazo de três dias.  
 § 4º – A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada mediante recibo, diretamente pelo funcionário policial civil, à autoridade que lhe aplicou a pena.  
 § 5º – As penalidades aplicadas nas condições do parágrafo 2º deste Artigo somente serão confirmadas mediante novo ato após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário policial civil.  
 § 6º – Somente se confirmada, a penalidade constará nos assentamentos funcionais do funcionário policial civil.<sup>158</sup>

A autora da ação afirma que os dispositivos recorridos são inconstitucionais, alegando desrespeito ao direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como condiciona a culpa ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, violando respectivamente os arts. 5º, LV e LVII da CF.<sup>159</sup>

Ademais, a autora afirma que os artigos referidos estariam fixando o pré-julgamento, ainda que provisório, sentenciando primeiro e oferecendo prazo para defesa depois, além de dar tratamento diferenciado ao policial civil e à autoridade policial.<sup>160</sup>

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é mencionada pelo ministro Celso de Mello em seu voto, quando ressalta que a a eficácia dos direitos fundamentais tem tamanha gravidade no direito constitucional, que mesmo nas relações entre os particulares devem ser respeitadas as prerrogativas dos direitos

<sup>158</sup> Amazonas. Lei nº 2271 de 10/01/1994. Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas – Estatuto do Policial e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas: 10 de jan de 1994. Disponível em [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1994/6725/6725\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1994/6725/6725_texto_integral.pdf). Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>159</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2120. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado em 30 de outubro, 2014. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282419/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023. p.280.

<sup>160</sup> Ibidem. p. 280 e 281.

fundamentais, por serem de aplicação direta e imediata e serem essenciais à configuração do Estado democrático de direito.<sup>161</sup>

Nota-se que a teoria mencionada pelo ministro é a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

O ministro também menciona como fundamentação que corrobora com o seu raciocínio o RE 201.819/RJ, que será analisado no próximo item, e constitui entendimento basilar para a aplicação dos direitos fundamentais mesmo nas relações privadas.<sup>162</sup>

Ao fim de seu voto, o ministro julga procedente a ADI, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art 43 da Lei nº 2.2.71/94. O tribunal julgou procedente a ADI, por unanimidade e nos termos do voto do relator.<sup>163</sup>

## **2.2. Recursos Extraordinários**

A segunda categoria de decisões para análise é a dos Recursos Extraordinários, que possuem o maior número de acórdãos a mencionar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

### **a) Recurso Extraordinário 1.307.334 São Paulo <sup>164</sup>**

O RE 1.307.334 tem como relator o ministro Alexandre de Moraes, e trata-se de recurso para questionar a constitucionalidade da penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação comercial. Inicialmente, esse tema surgiu de um Agravo de Instrumento, interposto contra uma decisão interlocutória que manteve a penhora do único imóvel pertencente a um fiador de contrato de locação comercial. Essa decisão de penhora foi prolatada no cumprimento de sentença de uma ação de cobrança de aluguel.<sup>165</sup>

---

<sup>161</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2120. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado em 30 de outubro, 2014. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282419/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 301 e 302.

<sup>162</sup> Ibidem. p. 303.

<sup>163</sup> Ibidem. p. 313.

<sup>164</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em 26 de maio, 2022. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

<sup>165</sup> Ibidem. p. 6.

Contra essa penhora, o fiador alega que seria uma violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção da família, e uma violação ao direito constitucional à moradia, não podendo o contrato em que se declarava fiador se sobrepor a esses direitos. Os fundamentos usados pelo recorrente se encontram no artigo 102, III, “a”, 1º, III, 6º e 226 caput, todos da CF, bem como se baseia no precedente RE 605709/SP do STF.<sup>166</sup> O Tema nº 295, em discussão nos autos, fixou a seguinte tese:

É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, em virtude da compatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia consagrado no art. 6º da Constituição Federal, com redação da EC 26/2000.<sup>167</sup>

O recorrido sustenta que o art. 3º, VII da Lei nº 8.009/1990 afasta a impenhorabilidade por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, e não especifica o tipo de contrato de locação, se é residencial ou comercial.<sup>168</sup>

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais foi mencionada neste caso pelo voto da ministra Carmem Lúcia. A ministra inicia seu argumento esclarecendo que o direito à moradia é um direito social, incorporado à Constituição pela Emenda Constitucional n. 26/2000, sendo que antes mesmo dessa emenda ele era mencionado em outros dispositivos constitucionais, por ser derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>169</sup>

Além da previsão constitucional, a ministra também menciona que o direito à moradia já era anteriormente considerado como direito fundamental e incorporado ao direito brasileiro por meio de tratados internacionais (art. 15 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos,

<sup>166</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em 26 de maio, 2022. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 7.

<sup>167</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 612360. Relatora: Min. Ellen Gracie. Publicado em 23 de novembro, 2010. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1721/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

<sup>168</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em 26 de maio, 2022. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 8.

<sup>169</sup> Ibidem.p.108.



Sociais e Culturais), os quais são dotados de plena aplicabilidade no ordenamento jurídico nacional.<sup>170</sup>

A ministra continua sua explicação sobre o caráter fundamental do direito à moradia explicando a capacidade dessa norma de produzir efeitos plenos e imediatos, não só quando se trata do poder público.<sup>171</sup>

Sendo assim, a ministra menciona que já resta consolidada pela jurisprudência do STF que os direitos fundamentais assegurados pela Constituição também estão direcionados à proteção dos particulares em face dos poderes privados, citando para isso o RE n. 201.819, que será analisado ainda neste capítulo.<sup>172</sup>

A ministra ainda ressalta, com relação à eficácia horizontal dos direitos fundamentais:

A concepção da aplicabilidade horizontal das normas instituidoras dos direitos fundamentais nas relações privadas impõe a análise destas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e, no caso da relação contratual entre locador e fiador de imóvel comercial, também à luz do direito à moradia.<sup>173</sup>

Ou seja, a ministra usa a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais para justificar a aplicabilidade da proteção constitucional do direito fundamental à moradia no caso em discussão, ressaltando que cabe aos particulares exercer a livre iniciativa, mas sempre conforme a justiça social, a fim de proporcionar uma existência digna a todos, citando também o art. 170 da Constituição Federal.<sup>174</sup>

A ministra finaliza seu voto a favor do provimento ao Recurso Extraordinário, propondo como tese de repercussão geral o seguinte: “É impenhorável o bem de família de fiador em contrato de locação comercial, em virtude da incompatibilidade da exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei 8.009/1990 com o direito à moradia deste, salvo no caso de fiança onerosa”.<sup>175</sup>

Por outro lado, no mesmo recurso, o voto do ministro Gilmar Mendes defende o respeito do princípio da autonomia privada, tendo essa autonomia suas limitações do rol constitucional de direitos fundamentais<sup>176</sup>. O ministro também menciona a

---

<sup>170</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em 26 de maio, 2022. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.p. 108.

<sup>171</sup> Ibidem.p. 111.

<sup>172</sup> Ibidem. p.111.

<sup>173</sup> Ibidem. p.111.

<sup>174</sup> Ibidem. p.111.

<sup>175</sup> Ibidem. p.120.

<sup>176</sup> Ibidem. p. 140.

eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas ressaltando a necessidade de cautela diante da possibilidade de aplicar os direitos fundamentais em relações entre entes privados, finalizando com sua posição de que a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, residencial ou comercial é constitucional.

177

Por fim, o voto da ministra Carmen Lúcia foi vencido, sob o argumento de que o reconhecimento da impenhorabilidade violaria o princípio da isonomia, pois o fiador de locação comercial teria a impenhorabilidade do bem de família reconhecida e o fiador de localização residencial não teria a mesma proteção. Sendo assim, o Tribunal decidiu por maioria negar provimento ao recurso extraordinário, determinando a tese “É constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja residencial, seja comercial”, conforme o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes.<sup>178</sup>

#### b) Recurso Extraordinário 695.911 São Paulo<sup>179</sup>

O próximo acórdão a ser analisado é do Recurso Extraordinário 695.911 de São Paulo, que tem como relator o ministro Dias Toffoli. Esse recurso foi interposto contra um acórdão do TJSP, que considerou como legítima a cobrança de taxa de manutenção e conservação de áreas de loteamento, feitas por uma associação de proprietários dos lotes da área.<sup>180</sup>

A recorrente afirma que a decisão do tribunal viola os arts. 5º, II e XX e 175 da Constituição Federal, argumentando que o princípio de livre associação é de aplicação imediata, e nesse caso não foi respeitado. Ela afirma que se recusou a contribuir com a associação, tendo em vista que não utilizaria as benesses oferecidas (clube, festas, confraternização, manutenção do clube, hípica), e que as benfeitorias voluptuárias feitas pela associação não constituíam valorização de seu terreno, sendo assim, a

<sup>177</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em 26 de maio, 2022. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 141, 142.

<sup>178</sup> Ibidem. p. 4.

<sup>179</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 695911. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em 19 de maio, 2021. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444492/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

<sup>180</sup> Ibidem. p. 4.

recorrente alega que a associação, ao cobrá-la, pretende atingir um enriquecimento ilícito.<sup>181</sup>

A associação em questão, em sua resposta, argumenta que a ofensa à ordem constitucional, se existisse nesse caso seria reflexa, que as provas que fundamentaram a decisão recorrida não são passíveis de reexame no Recurso Especial, e que na petição do recurso não constava preliminar de repercussão geral. Ainda, afirmam que o loteamento fechado é diferente do loteamento tradicional, e que os adquirentes de loteamentos fechados assumem a obrigação de executar atividades decorrentes do uso comum, e que os moradores dividem esses custos, afirmam que prestam esses serviços pois tais serviços são negligenciados pelo Estado.<sup>182</sup>

Ainda, a associação afirma que a recorrente já sabia das obrigações contratuais, pois ao adquirir o terreno as obrigações constavam no título aquisitivo e no estatuto social, pugnando a associação pela aplicação da força obrigatória dos contratos e pela aplicação do princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos.

Quanto à teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nesse caso, foi mencionada no voto do Ministro Alexandre de Moraes, o ministro menciona em seu voto que alguns tribunais defendem que prestado o serviço, os proprietários teriam a obrigação de dividir os custos para que não haja enriquecimento sem causa, entretanto, essa teoria deve ser analisada à luz da liberdade de associação, que é um direito fundamental, conforme o art. 5º, XX da CF<sup>183</sup>

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;<sup>184</sup>

<sup>181</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 695911. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em 19 de maio, 2021. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444492/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.. p. 5, 6 e 7.

<sup>182</sup> Ibidem. p. 7.

<sup>183</sup> Ibidem. p. 82.

<sup>184</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de out de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de nov de 2023. Artigo 5º.

O Ministro fundamenta que a norma constitucional do art. 5, XX da CF consagra a proteção à dimensão negativa do direito de liberdade de associação, sendo assim, protege o direito de desassociar-se.<sup>185</sup>

Ainda, explica que exigir taxas de manutenção de proprietários que não aderiram à associação é uma violação da liberdade de associação em sua dimensão negativa, bem como é uma violação ao princípio da legalidade, que determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, se não em virtude de lei.<sup>186</sup>

Ao continuar sua fundamentação, o Ministro afirma que o STF já assentou o entendimento de que os direitos fundamentais possuem eficácia horizontal, balizando relações entre particulares.<sup>187</sup>

O recurso extraordinário foi por fim provido, fixando a seguinte tese:

É inconstitucional a cobrança por parte de associação de taxa de manutenção e conservação de loteamento imobiliário urbano de proprietário não associado até o advento da Lei nº 13.465/17, ou de anterior lei municipal que discipline a questão, a partir da qual se torna possível a cotização dos proprietários de imóveis, titulares de direitos ou moradores em loteamentos de acesso controlado, que i) já possuindo lote, adiram ao ato constitutivo das entidades equiparadas a administradoras de imóveis ou (ii) sendo novos adquirentes de lotes, o ato constitutivo da obrigação esteja registrado no competente Registro de Imóveis.<sup>188</sup>

Sendo assim, se nota que no caso em exame foi considerada a eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais para sua resolução, com a aplicação do art. 5º, XX da CF<sup>189</sup>.

#### c) Recurso Extraordinário 639.138 Rio Grande do Sul<sup>190</sup>

<sup>185</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 695911. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em 19 de maio, 2021. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444492/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 83.

<sup>186</sup> Ibidem. p. 84.

<sup>187</sup> Ibidem.. p. 84.

<sup>188</sup> Ibidem. p. 2 e 3.

<sup>189</sup> Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de out de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de nov de 2023. Artigo 5º.

<sup>190</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 639138. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Publicado em 16 de outubro, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433756/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

O Recurso Extraordinário 639138 do Rio Grande do Sul tem como relator o ministro Gilmar Mendes, e como redator do acórdão o ministro Edson Fachin, e foi interposto pela Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF).

No mérito do recurso extraordinário, está a discussão sobre a uma cláusula de plano privado de previdência complementar, que estabelece valor inferior ao benefício inicial da complementação de aposentadoria para mulheres, devido ao menor tempo de contribuição comparado ao tempo de homens.<sup>191</sup>

A recorrida é uma antiga funcionária da Caixa Econômica Federal, que se aposentou e ajuizou demanda contra a FUNCEF, pedindo o mesmo tratamento que foi conferido aos homens, quando se aposentam em condições semelhantes, conforme o relatório do acórdão:

Aos homens que se inativavam proporcionalmente, com 30 (trinta) anos de contribuição, a Fundação previa a complementação de 80% da diferença entre o benefício pago pela Previdência oficial e o que o funcionário recebia na atividade. Para as mulheres com 25 anos de contribuição, a respectiva complementação era de 70% <sup>192</sup>

O pedido da funcionária foi negado em primeira instância, mas após recurso foi acolhido pelo TJRS, sob o fundamento de que a previsão contratual impugnada violava o princípio da isonomia, do art. 5º, I da CF.<sup>193</sup>

Já a associação, ao recorrer contra o acórdão do TJRS, aponta a violação aos arts. 5º, I, LV; 202, §1º e 202, caput da CF, e argumenta que os planos privados de previdência complementar fechado respeitam o princípio do equilíbrio financeiro, portanto a previsão de diferenciação entre homens e mulheres não constitui diferença de tratamento nem fere a equidade, pois mulheres recolhem contribuições por período inferior.<sup>194</sup>

A teoria da eficácia horizontal é mencionada pelo Ministro Edson Fachin já na ementa do acórdão, que deixa explícito que foi aplicada na decisão a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar de entidades fechadas. O

---

<sup>191</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 639138. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Publicado em 16 de outubro, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433756/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 9.

<sup>192</sup> Ibidem. p. 10.

<sup>193</sup> Ibidem. p. 10.

<sup>194</sup> Ibidem. p. 5, 6 e 7.

Ministro afirma que a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece valor inferior do benefício para mulheres, tendo em conta seu menor tempo de Contribuição é inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º da CF).<sup>195</sup>

Ademais o ministro Edson Fachin menciona ao longo de seu voto que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais se aplica ao caso, e que o respeito à igualdade não é obrigação cuja previsão somente se aplica somente à esfera pública. Ainda, ressalta que é na segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres.<sup>196</sup>

Novamente para fundamentar a aplicação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é mencionado o acórdão do RE 201819 do STF, que será analisado ao final deste item.<sup>197</sup>

Por fim o ministro ressalta que reconhecer situações que favorecem mulheres, das quais os homens não se beneficiam, não significa violar o princípio da isonomia, em seu sentido material, sendo assim, a segurada mulher deve ter seu direito de receber complementação de aposentadoria sempre no mesmo patamar do segurado homem, independente de contribuir por tempo menor.<sup>198</sup>

Pode-se dizer que a teoria utilizada pelo ministro é a da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais, tendo em vista a argumentação à favor da aplicação direta do art. 5º, I no caso em exame.

O recurso da FUNCEF foi desprovido pela maioria do tribunal, nos termos do voto do ministro Edson Fachin, sendo fixada a seguinte tese:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição.<sup>199</sup>

---

<sup>195</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 639138. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Publicado em 16 de outubro, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433756/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023. p. 2.

<sup>196</sup> Ibidem. p. 36 e 37.

<sup>197</sup> Ibidem. p. 36.

<sup>198</sup> Ibidem. p. 37.

<sup>199</sup> Ibidem. p.2.

d) Recurso Extraordinário 971959 Rio Grande do Sul <sup>200</sup>

O Recurso Extraordinário 971959 do Rio Grande do Sul tem como relator o ministro Luiz Fux, e trata-se de recurso contra um acórdão da Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul, que declarou a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 305 do Código de Trânsito Brasileiro, e absolveu um réu que havia sido condenado em primeira instância.<sup>201</sup>

A denúncia pelo crime do art. 305 do CTB foi feita pelo Ministério Público Estadual do RS, sob a justificativa de que o denunciado teria causado acidente, após deixar uma festa embriagado, e se afastou do local do sinistro para evitar a responsabilização. Em primeira instância, o réu foi condenado, entretanto, após interpor apelação, a Turma Recursal do Juizado Especial Criminal do Estado do Rio Grande do Sul proferiu acórdão declarando a inconstitucionalidade do tipo penal do art. 305 do CTB.<sup>202</sup>

A inconstitucionalidade foi declarada com fulcro no art. 5º, LXIII da CF, argumentando que exigir que o réu permanecesse no local do fato para permitir sua identificação pelas autoridades seria uma ofensa às garantias de vedação à autoincriminação e do direito ao silêncio.<sup>203</sup>

Diante desse acórdão, o Ministério Público interpôs Recurso Extraordinário, alegando que o tipo penal do art. 305 do CTB não ofende as garantias constitucionais do art. 5º, LXIII, pois o objetivo dessas garantias seria impedir que o acusado fosse obrigado a prestar colaboração que o prejudicasse, mas que isso não abarca a simples permanência no local do acidente provocado.<sup>204</sup>

A eficácia horizontal dos direitos fundamentais é mencionada pelo ministro Luiz Fux em sua relatoria. O ministro argumenta que o art. 305 do CTB tutela o bem jurídico da administração da justiça, ou seja, o artigo tem a função de garantir que o Ministério

---

<sup>200</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 971959. Relator: Min Luiz Fux. Publicado em 31 de julho, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>201</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 971959. Relator: Min Luiz Fux. Publicado em 31 de julho, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 12.

<sup>202</sup> Ibidem. p. 12 e 13.

<sup>203</sup> Ibidem. p. 13.

<sup>204</sup> Ibidem. p. 13.

Público ou um particular possa ter os instrumentos necessários para buscar a responsabilização de quem causa um acidente de trânsito.<sup>205</sup>

Sendo assim, o artigo em questão não afeta a garantia prevista no art. 5º, LXIII da CF, pois não obriga o causador do acidente a agir ativamente na produção de prova contra si próprio, bem como não obriga o causador a assumir a responsabilidade cível ou penal pelo acidente, somente obriga que o causador permaneça no local para que possa ser identificado.<sup>206</sup>

Ademais o ministro ressalta que diante do uso do princípio da proporcionalidade, pode-se efetivar e valorar em maior medida um princípio fundamental quando colide com outro, sem que a dignidade da pessoa humana seja violada. Nesse caso, a higidez da administração da justiça e efetividade da persecução penal teria sua efetivação considerada como mais necessária em detrimento do princípio da não incriminação.<sup>207</sup>

Como fundamentação desse raciocínio, o ministro argumenta que o princípio da proporcionalidade (implícito na constituição) determina que os direitos fundamentais sejam protegidos não apenas contra os excessos estatais, mas também contra a proteção jurídica insuficiente. A aplicação deste princípio no caso em exame é feita de acordo com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, conforme argumentado pelo ministro.<sup>208</sup>

O relator ao final de seu voto, se manifesta a favor do provimento do recurso, para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal Criminal do Rio Grande do Sul, e para fixar a tese de que o art. 305 do CTB é constitucional.<sup>209</sup>

Por fim, o RE 971956/RS foi provido, conforme o voto do relator, sendo fixada a tese de que o art. 305 do CTB é constitucional, não viola o princípio da não incriminação, garantindo o direito ao silêncio, e ressalvadas as hipóteses de exclusão da tipicidade e da antijuridicidade.<sup>210</sup>

Nota-se que neste caso em específico a teoria utilizada foi a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, tendo em vista o uso e aplicação direta

---

<sup>205</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 971959. Relator: Min Luiz Fux. Publicado em 31 de julho, 2020. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 6.

<sup>206</sup> Ibidem. p. 7.

<sup>207</sup> Ibidem. p. 7.

<sup>208</sup> Ibidem. p. 8.

<sup>209</sup> Ibidem. p. 10.

<sup>210</sup> Ibidem. p.184.



do princípio da proporcionalidade em um caso de acusação criminal (art. 305 do CTB) que pode ser feita tanto pelo poder público, quanto por um particular.

e)Recurso Extraordinário com Agravo 766.618<sup>211</sup> São Paulo e Recurso Extraordinário 636331 Rio de Janeiro <sup>212</sup>

O Agravo em Recurso Extraordinário 766.618/SP tem como relator o ministro Roberto Barroso, e trata-se de agravo contra a decisão que negou seguimento a um recurso extraordinário. O ministro, em decisão monocrática converteu o agravo em recurso extraordinário, e incluiu em pauta juntamente com o RE 636.331/RJ, que trata da mesma controvérsia.<sup>213</sup>

No Recurso Extraordinário 766.618/SP o recorrente (empresa de transporte aéreo internacional) alega violação aos arts. 5º §2º e 178 caput da Constituição, alegando que as regras de prescrição aplicáveis ao seu caso seriam as das Convenções de Varsóvia e de Montreal (dois anos), e não a do CDC (cinco anos).<sup>214</sup>

O Recurso Extraordinário 636.331/RJ tem como relator o ministro Gilmar Mendes, e trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em que o recorrente (empresa de transporte aéreo internacional) se insurge contra decisão do tribunal de origem, que aplicou o CDC a fim de afastar os limites de indenização por danos materiais previstos na Convenção de Varsóvia.<sup>215</sup>

Ambos os recursos possuem a mesma controvérsia a ser analisada pelo STF, que é: na ocorrência de antinomia entre o CDC e as convenções que regem o transporte internacional, o art. 178 da Constituição permite que as convenções prevaleçam sobre o CDC? <sup>216</sup>

---

<sup>211</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 766618. Relator: Min Roberto Barroso. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377088/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>212</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 636331. Relator: Min Gilmar Mendes. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377087/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>213</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 766618. Relator: Min Roberto Barroso. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377088/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 3 e 4.

<sup>214</sup> Ibidem. p. 6.

<sup>215</sup> Ibidem. p. 6.

<sup>216</sup> Ibidem. p. 6.

Inicialmente, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso do RE 766.618/SP, defende que no sistema jurídico brasileiro, os tratados e conversões internacionais ingressam com status equivalentes ao das leis ordinárias, portando, que as convenções em discussão possuíam o mesmo patamar hierárquico que CDC, devendo a demanda ser resolvida pelos critérios da especialidade e cronológico, a fim de determinar qual das normas teria preferência, sendo assim a regra das convenções já se sobrepõe em vista do princípio da especialidade.<sup>217</sup>

Ademais, o ministro Luís Roberto Barroso argumenta que o art. 178 da CF estabelece que a legislação pertinente ao transporte aéreo internacional deve observar os acordos firmados pela união, tendo essa norma o objetivo de uniformizar o direito aeronáutico para permitir e incentivar o transporte internacional. Para o ministro, o art. 178 da CF está conforme a previsibilidade do direito a igualdade e o respeito aos compromissos firmados com a comunidade internacional.<sup>218</sup>

Sendo assim, o ministro Luís Roberto Barroso, em seu relatório, vota no sentido de dar provimento aos recursos, devendo ser fixada a tese de que o conforme o art. 178 da CF, em caso de antinomia, devem prevalecer as normas das convenções que regem o transporte aéreo internacional sobre o CDC.<sup>219</sup>

O ministro Gilmar Mendes, relator do caso 636.331/RJ, inicialmente afasta o argumento de que os artigos da constituição que impõe a defesa do consumidor (5º, XXXIII e 170 da CF) impedem qualquer derrogação de normas do CDC por normas mais restritivas, tendo em vista que no caso em exame existem outros mandamentos constitucionais e outras diretrizes de orientação da ordem econômica que devem ser observados.<sup>220</sup>

Ademais, em suma, o ministro Gilmar Mendes defende que o art. 178 da Constituição determina que os acordos internacionais devem ser observados em casos de ordenação do transporte aéreo internacional, sendo assim devem ser compatibilizados os mandamentos do CDC e dos acordos internacionais quando a

---

<sup>217</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 766618. Relator: Min Roberto Barroso. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377088/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 6.

<sup>218</sup> Ibidem. p. 8.

<sup>219</sup> Ibidem. p. 11.

<sup>220</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 636331. Relator: Min Gilmar Mendes. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377087/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 12.

controvérsia em julgamento trata de transporte aéreo. Ademais, ressalta que o CDC e as convenções em discussão possuem caráter hierárquico igual, devendo ser resolvida a demanda pelos critérios cronológico e da especialidade.<sup>221</sup>

Tendo esses argumentos em vista, o ministro também vota a favor do provimento do recurso para que seja reduzido o valor da condenação por danos materiais na ação originária, a fim de que a condenação esteja conforme com o estabelecido no art. 22 da Convenção de Varsóvia.<sup>222</sup>

Por outro lado, o ministro Celso de Mello, em seu voto para o julgamento dos dois recursos, inicialmente defende o reconhecimento de que o CDC possui validade constitucional, em vista dos princípios que regem sua formulação e a execução da política nacional das relações de consumo, ou seja, o objetivo é reconhecer a vulnerabilidade do consumidor frente ao mercado, devendo o Poder Público coibir situações e práticas abusivas que violem os postulados constitucionais que protegem o consumidor. Para o ministro, o Estado possui a função de impedir que empresas e agentes econômicos agravem a vulnerabilidade dos consumidores.<sup>223</sup>

Em seguida, o ministro menciona que a matéria em exame nos autos traz a tona a discussão sobre o tema da eficácia horizontal dos direitos fundamentais em relações entre particulares (no caso em tela, trata-se de demanda entre uma empresa aérea internacional e um consumidor).<sup>224</sup>

Ainda sobre o assunto, o ministro nota que o acórdão recorrido conferiu precedência ao CDC sobre as Convenções de Varsóvia e Montreal, sendo assim reconheceu que a aplicação dos direitos fundamentais não se restringe às relações entre particulares e o Estado, devendo incidir sobre as relações privadas, como ocorre no caso, em que foram aplicados os direitos fundamentais à esfera de celebração de contratos de transporte internacional. Para o ministro, a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais possui caráter político-ideológico, demonstrando uma posição a favor do constitucionalismo da igualdade.<sup>225</sup>

---

<sup>221</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 636331. Relator: Min Gilmar Mendes. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377087/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 12.

<sup>222</sup> Ibidem. p. 17.

<sup>223</sup> Ibidem. p. 106.

<sup>224</sup> Ibidem. p. 107.

<sup>225</sup> Ibidem. p. 108 e 109.

Como fundamentação jurisprudencial para a eficácia horizontal, o ministro menciona o RTJ 164/757-758, o AI 346.501-AgR/SP, o RE 161.243/DF e o RE 201.819/RJ, ademais, menciona e cita variados autores doutrinários ao logo de seu voto para fundamentar sua posição.<sup>226</sup>

Ao concluir seu voto, o ministro afirma que a autonomia privada não pode se sobrepor em detrimento ou desrespeitando direitos de terceiros, especialmente quando violam direitos fundamentais positivados na Constituição, por exemplo, como no caso em exame o direito fundamental assegurado ao consumidor, que possui eficácia nas relações privadas, entre os consumidores e as empresas. Sendo assim, o ministro vota pela negação de provimento ao recurso, por entender que em casos de responsabilidade civil de empresa de transporte aéreo internacional o CDC prevalece sobre as normas de convenções internacionais.<sup>227</sup>

Apesar da extensa argumentação a favor da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais, ao final, a maioria dos votos seguiu o voto dos relatores sendo o voto do ministro Celso de Mello vencido, e sendo provido o recurso, fixando a seguinte tese:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor.<sup>228</sup>

f) Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo 1.008.625 São Paulo <sup>229</sup>

O Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.008.625 de São Paulo trata-se de agravo interno interposto contra decisão do ministro Luiz Fux, relator do recurso. Em sua decisão recorrida, o ministro menciona a eficácia horizontal dos direitos fundamentais a fim de embasar seu posicionamento.<sup>230</sup>

<sup>226</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 636331. Relator: Min Gilmar Mendes. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377087/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.. p. 109.

<sup>227</sup> Ibidem. p. 112.

<sup>228</sup> Ibidem. p. 137.

<sup>229</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1008625. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 19 de abril, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366239/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>230</sup> Ibidem. p. 2.

Esse recurso foi interposto pois o ministro havia inicialmente negado segmento à um Recurso Extraordinário, e depois indeferiu um agravo de instrumento dessa decisão, restando ao recorrente a alternativa de um agravo interno.<sup>231</sup>

Conforme a decisão recorrida por meio de Agravo Regimental, trata-se de uma associação que recusou a inscrição de um novo associado, com base em seus requisitos, e o ministro Luiz Fux, ao analisar o assunto reconheceu que havia necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos originários, o que não é possível, tendo em vista as Súmulas 279 e 454 do STF.<sup>232</sup>

Trata-se de associação civil de pessoas jurídicas, que negou o ingresso de uma empresa, com base em seu estatuto social. A decisão do tribunal de origem concluiu que a negativa da associação dessa empresa seria ilegítima pois, não haveria nos autos justificativa plausível para o tratamento diferenciado dessa empresa, visto que se encaixava nos requisitos determinados pelo Estatuto Social. O ministro ressalta que para se chegar a uma decisão contrária à do tribunal de origem, seria necessário o reexame de provas, que não é permitido em sede de Recurso Especial, conforme as súmulas 279 e 454 do STF.<sup>233</sup>

Ainda, ao reforçar sua fundamentação, o Ministro ressalta que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata, conforme a eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais, para fundamentar ele cita o RE 201.819 do STF. Por fim, a turma por unanimidade negou provimento ao recurso.<sup>234</sup>

Portanto, nota-se que na decisão que originou este recurso, o ministro Luiz Fux utilizou a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais a fim de fundamentar a visão de que a negativa de associação pela empresa seria ilegítima.

#### g) Recurso Extraordinário 201.819-8 Rio de Janeiro <sup>235</sup>

---

<sup>231</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1008625. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 19 de abril, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366239/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 2.

<sup>232</sup> Ibidem. p. 5.

<sup>233</sup> Ibidem. p. 5.

<sup>234</sup> Ibidem. p. 8, 9 e 10.

<sup>235</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 201819. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 27 de outubro, 2006. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023.

O Recurso Extraordinário 201.819-8 do Rio de Janeiro tem como relatora a ministra Ellen Gracie e como redator do acórdão o ministro Gilmar Mendes. O julgamento em questão é o mais antigo quando se busca “eficácia horizontal” nos acórdãos do STF, e foi citado diversas vezes pelos acórdãos mais recentes sobre o assunto.

Trata-se de recurso interposto por uma sociedade civil sem fins lucrativos, que havia excluído o recorrido de seu quadro de sócios, a exclusão foi feita por meio de uma comissão especial para apurar as possíveis infrações estatutárias atribuídas ao autor, entretanto, a comissão não concedeu oportunidade ao recorrido para se defender das acusações. O tribunal que proferiu a decisão recorrida reconheceu que o direito de defesa do autor foi violado.<sup>236</sup>

A recorrente alega que não deve ser aplicado ao caso o princípio da ampla defesa, tendo em vista que não se trata de órgão da administração pública, mas de entidade de direito privado, que possui seus estatutos e atos regimentais próprios.<sup>237</sup>

A ministra afirma que a controvérsia envolvendo a exclusão de um sócio de entidade privada deve ser resolvida a partir das regras do estatuto social e da legislação civil em vigor, e que o processo de exclusão do associado foi feito conforme o estatuto da recorrente.<sup>238</sup>

Por fim a ministra ressalta que as associações particulares têm liberdade para se organizar e estabelecer normas de funcionamento, desde que respeite a legislação em vigor. Diante desse entendimento, a ministra votou pelo provimento do recurso.<sup>239</sup>

O ministro Gilmar Mendes em seu voto afirma que o caso em exame era uma situação típica de aplicação dos direitos fundamentais às relações privadas, e pediu a vista dos autos.<sup>240</sup> No início do voto do ministro, ele reconhece que o caso deve ser apreciado a partir da perspectiva de uma jurisdição de perfil constitucional.<sup>241</sup>

No início do voto do ministro, ele menciona que o tema dá ensejo a relevante discussão doutrinária e jurisprudencial na Europa, marcando o debate doutrinário dos anos 50 e 60 na Alemanha, e surgindo sob o rótulo de “State Action” nos Estados

---

<sup>236</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 201819. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 27 de outubro, 2006. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.p. 580.

<sup>237</sup> Ibidem. p. 579.

<sup>238</sup> Ibidem. p. 581.

<sup>239</sup> Ibidem. p. 581.

<sup>240</sup> Ibidem. p. 582.

<sup>241</sup> Ibidem. p. 587.

Unidos. Ainda, o ministro cita trechos de um estudo que produziu na pós-graduação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1994.<sup>242</sup>

Em seu estudo, o ministro discorre sobre o desenvolvimento histórico da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e faz um estudo de casos da jurisprudência alemã. O ministro chega ao raciocínio de que se o juiz não reconhece a influência dos direitos fundamentais nas relações privadas nos casos em que julga, ele não está somente violando o direito constitucional objetivo, mas também está afrontando os direitos fundamentais considerados como pretensão em face do Estado, os quais, por ser órgão estatal, está obrigado a respeitar.<sup>243</sup>

Ainda citando seu estudo, o ministro ressalta que uma eficácia mediata dos direitos em relações entre entes privados frequentemente se trata de uma colisão de direitos fundamentais. Além de seu artigo o ministro cita autores que pesquisavam a temática naquele momento, e decisões do STF que haviam aplicado de maneira direta os direitos fundamentais em relações entre particulares.<sup>244</sup>

Portanto, o ministro ressalta que naquele momento o STF já possuía em seu histórico decisões de jurisdição constitucional voltadas para a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais às relações privadas.<sup>245</sup>

Sobre o caso em discussão, o ministro ressalta que a exclusão do associado sem qualquer garantia de ampla defesa, de contraditório ou do devido processo constitucional, prejudica grandemente o recorrido, pois trata-se de uma associação de compositores encarregada de repassar o total recebido pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, e o recorrido ficou impossibilitado de receber os direitos autorais relativos à execução de suas composições.<sup>246</sup>

Portanto, o ministro observa que a associação recorrente é integrante da estrutura do ECAD, e que ao restringir as possibilidades do recorrido, assume posição privilegiada, integra espaço público, mesmo não sendo estatal.<sup>247</sup>

Sendo assim, a vedação à ampla defesa pode acabar restringindo que um associado receba os valores dos direitos autorais de suas composições,

---

<sup>242</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 201819. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 27 de outubro, 2006. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 587.

<sup>243</sup> Ibidem. p. 597.

<sup>244</sup> Ibidem. p. 597 até 607.

<sup>245</sup> Ibidem. p. 607.

<sup>246</sup> Ibidem. p. 607.

<sup>247</sup> Ibidem. p. 609.

consequentemente restringindo a liberdade de exercício profissional. Por esses motivos, o ministro assinala que as penalidades impostas ao recorrido, sem que fosse oportunizado o contraditório e a ampla defesa, são mais graves do que a restrição ao direito de associação.<sup>248</sup>

Segundo o ministro, o caráter público ou geral da associação (ainda que não estatal) legitima que nesse caso específico ocorra a aplicação direta dos direitos fundamentais, com relação aos direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa durante o processo de exclusão de sócio. Por fim, o ministro vota pelo desprovimento do recurso.<sup>249</sup>

O ministro Joaquim Barbosa também pediu vista dos autos e, em seu voto, aponta que o voto do ministro Gilmar Mendes adotou a doutrina de “State Action” do direito norte americano, equiparando a associação recorrente à uma entidade pública, tendo em vista sua função.<sup>250</sup>

Ainda, o ministro ressalta que concorda com a aplicabilidade dos direitos fundamentais no âmbito das relações privadas, em situações específicas, a fim de não cercear demasiadamente a autonomia privada dos indivíduos. Também ressalta que no Brasil a aplicabilidade dos direitos fundamentais na esfera privada é uma consequência de algumas mudanças de paradigma no direito brasileiro, como: o rompimento das barreiras entre o direito público e privado e a constitucionalização do direito privado.<sup>251</sup>

Por fim, o ministro Joaquim Barbosa segue o entendimento do ministro Gilmar Mendes, e vota pelo desprovimento do recurso.<sup>252</sup>

Ao final do julgamento, por votação majoritária a Turma negou provimento ao recurso, sendo vencido o voto da relatora ministra Ellen Gracie, e ficando responsável pela redação do acórdão o ministro Gilmar Mendes.<sup>253</sup>

---

<sup>248</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 201819. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 27 de outubro, 2006. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 609.

<sup>249</sup> Ibidem. p. 613.

<sup>250</sup> Ibidem. p. 621 e 622.

<sup>251</sup> Ibidem. p. 622.

<sup>252</sup> Ibidem. p. 627.

<sup>253</sup> Ibidem. p. 650.



### 2.3. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

Por fim, será analisado o Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 Distrito Federal <sup>254</sup>

O referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 do Distrito Federal tem como relatora a ministra Cármen Lúcia. A arguição foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, a fim de evitar e reparar lesões a preceitos fundamentais, tendo como objeto algumas decisões proferidas por juízes eleitorais.<sup>255</sup>

As decisões em questão determinavam a busca e apreensão de panfletos de campanhas eleitorais em universidades e nas dependências das associações de docentes, bem como proibiam aulas, reuniões e assembleias com temática eleitoral, ademais, teriam determinado a interrupção de manifestações sobre os candidatos das eleições de 2018.<sup>256</sup>

Na arguição é alegado que tais decisões representam lesões aos direitos fundamentais de liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião, da liberdade de cátedra de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e pluralismo de ideias e à autonomia didático-científico das universidades, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, IV, IX, XVI, 206, II e III e 207 da Constituição Federal.<sup>257</sup>

No mérito, requer que seja declarada a nulidade dos atos praticados, bem como a abstenção das autoridades públicas de atos que promovam ou determinem o ingresso de agentes públicos em universidades (públicas ou privadas), bem como que determinem o recolhimento irregular de depoimentos, documentos e materiais, e interrupção de aulas e debates.<sup>258</sup>

A primeira menção à eficácia horizontal dos direitos fundamentais é feita pelo ministro Gilmar Mendes em seu voto. O ministro menciona que o caso sendo julgado trata de ameaças à liberdade de cátedra partindo do poder público aos particulares, entretanto, as ameaças podem partir também de particulares.<sup>259</sup>

<sup>254</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 MC-Ref. Relatora: Min Cármen Lúcia. Publicado em 06 de outubro de 2020. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433126/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>255</sup> Ibidem. p. 5.

<sup>256</sup> Ibidem. p. 5.

<sup>257</sup> Ibidem.p. 11.

<sup>258</sup> Ibidem. p. 6.

<sup>259</sup> Ibidem. p.10.

O ministro segue explicando que os direitos fundamentais possuem duas dimensões: a proibição de intervenção, e a determinação da proteção. Com isso, enfatiza que no ambiente acadêmico a liberdade de cátedra deve ser preservada e que para o combate à eventuais distorções na atuação política nas universidades não devem ser censuradas, mas sim devem ser enfrentadas com a ampliação da abertura democrática das universidades.<sup>260</sup>

Quanto a atuação de particulares, o ministro ressalta que não é só o poder público que tem o poder de restringir o exercício da liberdade de cátedra, mas também os particulares, como demonstram casos de mensagens, publicações na internet e vídeos de aulas de professores que teriam tomado uma posição política. O ministro ainda menciona que em alguns casos é incentivado que esses vídeos de professores fossem mandados para um “canal de denúncia”.<sup>261</sup>

Frente à essas considerações, o ministro termina seu voto pugnando pelo deferimento da medida cautelar e em maior abrangência pugnando pela preservação da liberdade de cátedra e as liberdades universitárias também em relações privadas, mencionando a possibilidade de retirada e conteúdo digital que viole essas liberdades.<sup>262</sup>

Nota-se que neste caso a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais foi utilizada como argumentação a fim de defender a liberdade de cátedra dos professores e dos alunos, mesmo em instituições de ensino privadas.

Por fim, o tribunal referendou de maneira unânime a decisão proferida pela ministra Carmen Lúcia, em que determina o deferimento da medida cautelar pleiteada, a fim de suspender os efeitos dos atos judiciais e administrativos que possibilitem o ingresso de agentes públicos em universidades, a interrupção de aulas, de manifestações, e a coleta irregular de depoimentos.<sup>263</sup>

---

<sup>260</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 MC-Ref. Relatora: Min Cármen Lúcia. Publicado em 06 de outubro de 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433126/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023. p. 11.

<sup>261</sup> Ibidem. p. 11 e 12.

<sup>262</sup> Ibidem. p. 69.

<sup>263</sup> Ibidem. p. 29.

### 3. POSSIBILIDADE DE EXPANSÃO DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

A partir das análises de jurisprudência realizadas no item anterior, nota-se que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais tem sido aplicada no Brasil a fim de proteger os direitos de particulares em relações privadas. A teoria mais utilizada é a teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, utilizada em treze dos quinze casos analisados. A teoria utilizada nos outros dois casos é a teoria de “State Action”.

Ademais, fica evidente que a fundamentação dessa aplicação conta principalmente com a jurisprudência do próprio STF. O caso mais citado como fundamentação dentre os acórdãos analisados é o Recurso Extraordinário nº 201.819-8 do Rio de Janeiro, o caso mais antigo encontrado no mecanismo de busca do STF quando buscado o termo “eficácia horizontal”.

Somente em dois desses casos mencionados os votos dos ministros que defendem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais são votos vencidos, são eles: o Recurso Extraordinário 1307334<sup>264</sup>, o Recurso Extraordinário com Agravo 766.618 de São Paulo<sup>265</sup> e o Recurso Extraordinário 636331 Rio de Janeiro <sup>266</sup>

Nota-se, portanto, que na maioria dos casos analisados a eficácia horizontal dos direitos fundamentais contribui para a proteção dos direitos fundamentais de particulares, sendo que em 13 dos 15 casos, foi utilizada para a aplicação de dispositivos constitucionais nas resoluções dos conflitos.

Ainda assim, o uso das teorias que promovem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais poderia ser explorado mais amplamente pela jurisprudência brasileira, a fim de proteger as vítimas de violações de direitos fundamentais por particulares, principalmente por empresas. A necessidade dessa ampliação se dá em vista das repetidas violações de direitos fundamentais causadas por entes privados, e

---

<sup>264</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1307334. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em 26 de maio, 2022. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

<sup>265</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 766618. Relator: Min Roberto Barroso. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377088/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

<sup>266</sup> Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 636331. Relator: Min Gilmar Mendes. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377087/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

principalmente por empresas transnacionais, que se evadem da responsabilidade por meio de seu elevado poder econômico, tomando medidas legais e ilegais a fim de encobrir suas condutas.

Com o objetivo de explorar a possibilidade de ampliação da teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais no Brasil, tendo em vista que a jurisprudência a favor dessa ampliação foi analisada no capítulo anterior, o presente capítulo irá analisar quais são os fundamentos históricos e legais encontrados na doutrina a favor dessa ampliação.

### **3.1. Fundamentos históricos para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.**

O autor Wilson Steinmetz explica em sua obra os dois principais motivos pelos quais a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais ainda não tem uma “evidência constitucional”<sup>267</sup>. O primeiro motivo a ser mencionado é que os direitos fundamentais surgiram com o constitucionalismo liberal, e em sua origem possuíam a função de proteger os particulares de arbitrariedades do Estado, por conta dessa concepção originária por muito tempo não foi considerada a possibilidade de vinculação dos particulares à essas previsões.

O segundo motivo listado pelo autor é a falta de menção explícita de vinculação dos particulares aos direitos fundamentais que se nota na maioria das Constituições, ou seja, a falta de clareza nos dispositivos que tratam da eficácia dos direitos fundamentais e em que casos eles se aplicam. Essa falta de menção explícita tem algumas exceções, como a Constituição da República Portuguesa, a Constituição da Federação Russa e a Constituição da Suíça.<sup>268</sup>

Por esses dois motivos, o autor defende que deve haver uma profunda investigação dogmático-constitucional, a fim de identificar quais são os fundamentos constitucionais que justificam a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.<sup>269</sup>

---

<sup>267</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 64.

<sup>268</sup> Ibidem. p. 65.

<sup>269</sup> Ibidem. p. 65.

O primeiro dos argumentos doutrinários apresentados pelo autor Wilson Steinmetz é um argumento que acompanha a evolução histórica das constituições, e encontra-se no próprio surgimento dos direitos fundamentais com o constitucionalismo liberal. O autor explica que um dos pontos fundamentais do liberalismo clássico é o estabelecimento de limites ao poder do Estado, isso porque até então o Estado era visto como a forma de poder absoluto, com total soberania.<sup>270</sup>

O paradigma liberal reconhece o Estado absolutista como um instrumento de arbítrio e opressão, sendo assim, surge a necessidade de proteção do indivíduo em face do Estado, garantindo um espaço de liberdade que não poderia ser violado. Diante dessas premissas, também foi necessário o surgimento de uma nova forma de racionalização e legitimação do poder, sendo essa nova forma a Constituição.<sup>271</sup>

No contexto ainda do paradigma liberal, os direitos fundamentais são formas de conceber limites para a atuação dos governantes, para que fosse protegida a liberdade dos governados, sendo assim, os direitos fundamentais acabam se tornando um limite entre a esfera pública e a esfera privada.<sup>272</sup>

Com a ocorrência da revolução gloriosa inglesa, da independência das colônias inglesas na América do Norte, e da revolução francesa, foram estabelecidas as bases legais para o Estado Liberal de Direito, sendo essas bases o reconhecimento de direitos fundamentais, a separação dos poderes e o princípio da legalidade sendo que, como consequência desse princípio, os direitos fundamentais produzirão eficácia jurídica mediante a existência de previsão legal expressa.<sup>273</sup>

Com o passar do tempo, no século XX, surge a crise terminal do constitucionalismo liberal, bem como ocorrem as quedas dos regimes totalitaristas na Alemanha e na Itália. Diante desse contexto histórico é construído um novo paradigma constitucional: o Estado Democrático de Direito.<sup>274</sup>

A transformação do paradigma do Estado Liberal para o Estado Democrático de Direito teve consequências para os direitos fundamentais e sua eficácia, sendo que no Estado Democrático de Direito, ocorreu a afirmação do princípio da supremacia da

---

<sup>270</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 66.

<sup>271</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 21-24.

<sup>272</sup> Ibidem. p. 28.

<sup>273</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 67 e 73.

<sup>274</sup> Ibidem. p. 79.

constituição, ou seja, foi consolidada a concepção da Constituição como fundamento jurídico da validade de todas as outras normas do ordenamento jurídico em que se encontra, sendo que todos os atos dos poderes públicos devem ser conformes à ela.<sup>275</sup>

A transição do paradigma liberal para o paradigma social possui como consequência o aumento do intervencionismo estatal nas relações sociais, em prol das partes que são mais fracas nessas relações. Para o autor Daniel Sarmento, após essa mudança de paradigma ocorre a positivação dos direitos sociais e econômicos, com base no reconhecimento de que se o Estado não proteger os mais fracos das violações advindas dos mais fortes, os ideais constitucionais de liberdade, igualdade e solidariedade não irão ser cumpridos.<sup>276</sup>

Ademais, os direitos fundamentais passam a ser considerados como autônomos, e a Constituição passa a ser considerada como a fonte direta e imediata desses direitos. Sendo assim, os direitos fundamentais continuam operando como limites ao poder do Estado, mas com a mudança de paradigma, eles passam a vincular o poder público de maneira muito mais abrangente.<sup>277</sup>

Mais especificamente sobre a vinculação de particulares, um dos primeiros argumentos apresentados pelo autor Wilson Steinmetz é sua visão do poder como fenômeno social amplo, ou seja, o autor afirma que a visão do Estado liberal de que o poder pertence exclusivamente ao Estado é míope e dogmática. Na contemporaneidade, pessoas e grupos privados possuem poder político, econômico e ideológico, tendo desenvolvido lutas por poder, dominação, ocupação de espaços na estrutura Estatal, estrategicamente se aliando ou se posicionando contra o Estado.<sup>278</sup>

Como exemplo de instituições da sociedade capitalista que tem capacidade para violar direitos fundamentais, Wilson Steinmetz menciona megagrupos industriais e comerciais, financeiros, midiáticos nacionais ou internacionais, associações e sindicatos com poder de pressão e barganha, ou organizações criminosas. Por esse

---

<sup>275</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 79 e 80.

<sup>276</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 35.

<sup>277</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 81.

<sup>278</sup> Ibidem. p. 85.

motivo, o autor ressalta que o poder é um fenômeno social em sentido amplo, podendo afetar as relações entre particulares.<sup>279</sup>

O autor aponta que ao mesmo tempo que a Constituição não coloca expressamente que os particulares são vinculados aos direitos fundamentais, ela não exclui essa possibilidade. Para o autor, o primeiro fundamento em favor da tese da eficácia dos direitos fundamentais entre particulares é o princípio da supremacia da Constituição, que tem como consequência tornar a Constituição a fonte direta e imediata dos direitos fundamentais bem como a torna evidente a supremacia normativa dos direitos fundamentais, permitindo que eles tenham incidência nas relações jurídicas entre particulares.<sup>280</sup>

Como argumento, também há o postulado da unidade material do ordenamento jurídico. Este postulado também é consequência do princípio da supremacia da Constituição, pois a Constituição se torna parâmetro para as outras normas de um ordenamento jurídico, dando unidade formal e material para esse ordenamento. Sendo assim, diante da unidade do ordenamento jurídico a vinculação dos particulares aos direitos fundamentais seria uma consequência da adaptação de todas as normas à Constituição.<sup>281</sup>

Ademais outro argumento é a teoria da dupla dimensão dos direitos fundamentais, formulada na sentença do caso Luth, em 1958 pelo Tribunal Constitucional alemão, que afirma que os direitos fundamentais possuem a dimensão subjetiva e a objetiva. Em sua dimensão subjetiva, são direitos que defendem a liberdade do indivíduo ante o estado, e em sua dimensão objetiva, são valores objetivos da comunidade constitucionalizados, um sistema de valores que rege todos os âmbitos do direito.<sup>282</sup>

O caso Lüth foi o primeiro caso alemão no qual se reconheceu que embora os direitos fundamentais sejam em um primeiro momento direcionados para a defesa do cidadão contra o Estado, os efeitos desses direitos não são limitados à isso, devendo interferir na autonomia privada.<sup>283</sup>

---

<sup>279</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 88.

<sup>280</sup> Ibidem. p. 102 e 103.

<sup>281</sup> Ibidem.p. 104.

<sup>282</sup> Ibidem.p. 106 e 107.

<sup>283</sup> Silva, Virgílio Afonso da. A constitucionalização do Direito. São Paulo: Malheiros. 2008. P. 21.

A visão da dimensão objetiva dos direitos fundamentais foi posteriormente desenvolvida pelo autor Robert Alexy, que ensina que o caráter objetivo é o que permanece quando se abstrai o titular e o destinatário do direito fundamental sob discussão, bem como algumas peculiaridades desse direito, sendo assim, se encontra um nível supremo de abstração dos direitos fundamentais.<sup>284</sup>

Já nos Estados Unidos, o primeiro caso a reconhecer a irradiação dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares foi o caso *Shelley v. Kramer*. Trata-se de um loteamento na cidade de Saint Louis, em que só brancos poderiam comprar lotes. Ocorre que um dos proprietários vendeu seu lote para um casal de negros, venda essa que foi contestada judicialmente por violar a cláusula anteriormente estabelecida.<sup>285</sup>

Na decisão desse caso, a Suprema Corte americana decidiu que a restrição feita feria a cláusula de igualdade da Emenda XIV da Constituição americana. Essa decisão contrariou o entendimento que até então era consolidado na jurisprudência da Suprema Corte americana, que entendia que cláusulas de contratos privados não poderiam violar os direitos fundamentais, considerando a autonomia privada.<sup>286</sup>

Ademais, um dos argumentos mais mencionados a favor da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais é o princípio constitucional da dignidade da pessoa, consolidado pelo art. 1º, III da CF, como fundamento da República Federativa do Brasil, e como consequência, projeta-se sobre todo o conjunto das normas constitucionais e infraconstitucionais, influenciando normas de obrigação e proibição em âmbitos concretos e específicos.<sup>287</sup>

O autor Daniel Sarmento defende que o ordenamento jurídico brasileiro proporciona a eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais, sendo assim, não há dependência do legislador ordinário nem das normas de direito privado para sua aplicação<sup>288</sup>.

Para o autor, é necessário primeiramente analisar a moldura axiológica da nossa Constituição, que demonstra que ela foi feita a partir de uma ótica

---

<sup>284</sup> Steinmetz, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. 110 e 111.

<sup>285</sup> Silva, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito*. São Paulo: Malheiros. 2008. P. 21

<sup>286</sup> Ibidem. p. 19.

<sup>287</sup> Steinmetz, Wilson. *A vinculação dos particulares a direitos fundamentais*. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004. p. 113.

<sup>288</sup> Sarmento, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 279.



intervencionista e social. Ele comprova esse ponto mencionando que o primeiro objetivo fundamental da república é construir uma sociedade livre, justa e solidária, sendo assim, é claramente incompatível com a tese vigente nos Estados Unidos de exclusão da aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares <sup>289</sup>.

Outro dado que é importante mencionar como argumento histórico, é que a sociedade brasileira é muito mais desigual do que as sociedades de primeiro mundo que se discutem quando se fala das teorias de eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sendo assim, não é possível tomar como base o caráter que países como os Estados Unidos e a Alemanha têm assumido, de afastamento da teoria da eficácia horizontal direta dos direitos fundamentais. Para o Brasil, tendo em vista a pobreza, a desigualdade a opressão e a violência, é muito mais relevante a defesa da tutela dos direitos humanos no campo privado.<sup>290</sup>

### **3.2. Fundamentos legislativos para a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.**

Como já mencionado superficialmente no primeiro capítulo, o autor Ingo Wolfgang Sarlet<sup>291</sup>, em sua obra sobre o assunto, menciona que o primeiro argumento para a aplicação dos dispositivos de direitos fundamentais nas relações em particulares é o art. 5º, §1º da Constituição Federal, que determina a aplicação imediata para as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais.

Ademais, para o autor Wilson Steinmetz, o princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais, determinado pelo art. 5º, §1º da CF, determina a vinculação imediata dos poderes públicos aos direitos fundamentais, e apesar de não ser um fundamento explícito da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, dá a esses direitos um fundamento adicional de reforço à vinculação dos particulares.<sup>292</sup>

Ao analisar o artigo mencionado, Sarlet ressalta que todas as normas que determinam direitos fundamentais não possuem um caráter homogêneo, ou seja, ao analisar os diferentes direitos fundamentais, deve ser levado em consideração que

---

<sup>289</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 279-280

<sup>290</sup> Ibidem. p. 279-280

<sup>291</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2003. p. 219.

<sup>292</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004 P. 123.

podem se tratar de normas de organização (as definidoras de competência, de veiculação de decisões políticas, e que criam órgãos e seus processos e procedimentos), de normas definidoras de direitos ou de normas programáticas.<sup>293</sup>

Além das diferentes classificações das normas de direitos fundamentais, deve-se notar também as diferentes localizações dessas normas, sendo que nem todas elas se encontram somente no art. 5º da Constituição, exercendo também diferentes funções.<sup>294</sup>

Quanto ao art. 5º, §1º da Constituição, a doutrina não possui um entendimento consensual sobre o alcance dessa determinação. Para Sarlet, a aplicabilidade dos direitos fundamentais possui algumas diferenças como consequência das diferentes naturezas desses direitos, por exemplo, os direitos sociais prestacionais possuem algumas limitações em sua aplicação devido à reserva do possível, e à falta de qualificação de órgãos públicos para implementar determinadas previsões legislativas.<sup>295</sup>

O autor ressalta que mesmo que os direitos fundamentais tenham maior aplicabilidade e eficácia do que as demais normas constitucionais, entretanto, entre esses direitos fundamentais há algumas diferenças de aplicabilidade que devem ser analisadas.<sup>296</sup>

Quanto aos direitos de defesa, o autor explica que são os direitos de liberdade, igualdade, direitos-garantia, garantias institucionais, direitos políticos e posições jurídicas fundamentais. Esses direitos demandam uma posição de abstenção de intervenção, tanto dos poderes públicos quanto dos particulares. Portanto, não há nesses direitos a dependência de outras normas para sua realização, há uma inquestionável plenitude de eficácia desses direitos.<sup>297</sup>

Por outro lado, os direitos sociais em sua dimensão prestacional ensejam mais discussões e dúvidas sobre sua aplicabilidade. O autor inicia ressaltando que os direitos sociais prestacionais possuem como objeto uma conduta positiva do Estado ou dos particulares destinatários da aplicação dessa norma.<sup>298</sup>

---

<sup>293</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2003. p. 243.

<sup>294</sup> Ibidem. p. 245 e 246.

<sup>295</sup> Ibidem. p. 245 e 246.

<sup>296</sup> Ibidem. p. 259.

<sup>297</sup> Ibidem. p. 263 – 265.

<sup>298</sup> Ibidem. p. 272.

Ainda, aponta que os direitos sociais consistem basicamente em realizações e garantias de pressupostos materiais para uma efetiva fruição das liberdades, e que o conteúdo dessas prestações não pode ser estabelecido de forma geral e abstrata, justamente em razão das circunstâncias específicas de cada um desses direitos.<sup>299</sup>

Ademais, um dos argumentos mais mencionados a favor da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais é o princípio constitucional da dignidade da pessoa, consolidado pelo art. 1º, III da CF, como fundamento da República Federativa do Brasil, e como consequência, projeta-se sobre todo o conjunto das normas constitucionais e infraconstitucionais, influenciando normas de obrigação e proibição em âmbitos concretos e específicos.<sup>300</sup>

Quanto ao princípio constitucional da solidariedade, foi consolidado pelo art. 3º, I da CF, que determina como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária. Esse princípio se consolida com o Estado Social, a partir da década de 30 no século XX, e tem como objeto o bem-estar social das pessoas e dos grupos, defendendo as condições básicas de existência e o mínimo vital.<sup>301</sup>

O princípio da solidariedade tem como principal destinatário o Estado, mas não o único. Por ser uma normativa básica do Estado e da sociedade, esse princípio se projeta sobre as relações aos particulares, é claro, de maneira diferente, se concretizando nos direitos sociais.<sup>302</sup>

Tendo em vista o princípio da solidariedade, e o caráter de consagração do Estado Social que a Constituição Federal de 1988 possui, nota-se que a Constituição atual não é baseada nos mesmos princípios ideológicos que sustentaram a separação entre o Estado e a sociedade civil. Sendo assim, diante do contexto histórico de seu desenvolvimento, a Constituição de 1988 favorece a interpretação de que os direitos fundamentais podem ser aplicados nas relações entre entes privados, transmitindo no art. 5º, §1º, uma ideia de vinculação passiva universal.<sup>303</sup>

---

<sup>299</sup> Sarlet, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2003.p. 272 – 273

<sup>300</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004 P. 113.

<sup>301</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004 P. 119.

<sup>302</sup> Steinmetz, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.p. 120.

<sup>303</sup> Sarmento, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004. p. 281.

#### 4. CONCLUSÃO

O presente trabalho se iniciou com alguns apontamentos sobre o processo de mudança de paradigma nacional que foi o desenvolvimento da constitucionalização do Direito. Como foi visto no primeiro capítulo, o processo de constitucionalização do Direito teve como um de seus catalizadores o reconhecimento de que não é só o Estado que é capaz de ameaçar e violar os direitos fundamentais dos particulares, mas também outros particulares detentores de grande poder econômico.

Devido a esse processo, todos os ramos do direito nacional deveriam estar de acordo com as normas previstas na Constituição, entretanto, conforme foi analisado no primeiro capítulo, ainda são evidentes as dificuldades de responsabilização de corporações que violam direitos fundamentais, tendo em vista o grande poder que essas corporações possuem frente aos ordenamentos jurídicos de diversos países.

Ou seja, a Constituição já prevê a proteção dos direitos fundamentais, a dificuldade reside na aplicação desses direitos em relações entre particulares, tendo em vista que nas relações entre particulares ambas as partes são titulares de direitos fundamentais e de autonomia privada.

Por isso, o presente trabalho se propôs a investigar os meios e teorias de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, a utilização dessas teorias pela jurisprudência brasileira, e os fundamentos para a possível ampliação do uso dessas teorias.

No primeiro capítulo, foram listadas as diferentes teorias que tratam da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, sendo elas: as teorias que negam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, teoria da “State Action”, teoria de Schwabe, teoria da eficácia indireta e mediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, teoria da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, e a teoria integradora.

Da análise das teorias que aceitam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, foi constatado que a teoria da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais é a teoria mais compatível com o ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista as manifestações de doutrinadores brasileiros nesse sentido.

Ademais, ao analisar uma divergência doutrinária entre os autores Daniel Sarmiento e Virgílio Afonso da Silva sobre as teorias de Schwabe e da “State Action”,

foi tomada a posição de concordância com a visão do autor Virgílio Afonso da Silva, tendo em vista que o autor constata que essas teorias inicialmente negam a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, mas em seus resultados acabam definindo situações em que a eficácia horizontal pode ocorrer.

No segundo capítulo, foi investigada a jurisprudência do STF, a fim de verificar o uso das teorias sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Com esse capítulo, foi constatado o uso de diferentes teorias para embasar os julgamentos, sendo notável que na maioria dos casos é utilizada a teoria da eficácia horizontal direta e imediata dos direitos fundamentais. Outra teoria que também foi usada nesses julgados foi a teoria da “State Action”,

Foi constatado que na maioria dos casos que utiliza a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, é mencionado como fundamento o Recurso Extraordinário 201.819 – 8 do Rio de Janeiro, que teve o voto da relatora Ellen Gracie vencido pelo voto do ministro Gilmar Mendes, que se fundamentou na teoria da “State Action”.

Sendo assim, no segundo capítulo foi constatado que o STF faz uso das teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, entretanto, a fundamentação em maior parte é autorreferente, citando outros julgados do STF.

Por fim, no terceiro capítulo, foi proposta uma análise sobre as possibilidades de ampliação do uso das teorias de eficácia horizontal dos direitos fundamentais no Brasil, por serem alternativas viáveis para a solução da dificuldade de responsabilização de grandes corporações por suas violações à direitos fundamentais.

Foram vistos primeiramente os resultados da análise da jurisprudência, e depois foram expostos possíveis argumentos históricos e legislativos que podem legitimar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais em casos de violações de direitos fundamentais por particulares.

A defesa da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nos casos analisados teve uma maioria de resultados positivos para as vítimas de violações de direitos fundamentais, e se demonstrou pertinente e equilibrada, sendo que ao aplicarem a eficácia horizontal, os ministros levam em conta a ponderação dos direitos fundamentais de todos os sujeitos envolvidos na relação.

É possível inferir que as teorias que propõem a eficácia horizontal dos direitos fundamentais podem ser ferramentas de proteção de vítimas que tiveram direitos fundamentais violados por empresas no Brasil, tendo em vista os resultados

majoritariamente positivos vistos na jurisprudência, e os argumentos legislativos e doutrinários vistos ao longo do trabalho.

A Constituição Federal e a eficácia dos direitos fundamentais nela previstos são de extrema relevância para a discussão sobre as dificuldades de responsabilização de grandes empresas em âmbito nacional, tendo em vista que a Constituição Federal, por sua hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, deveria ser o primeiro instrumento a ser aplicado em casos de violações de direitos fundamentais.

Sendo assim, a presente pesquisa conclui que a eficácia horizontal dos direitos fundamentais pode ajudar a proteger os direitos dos particulares, na medida em que promove a aplicação direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações entre entes privados. Também se conclui que as teorias sobre a eficácia horizontal têm potencial de expansão em seu uso no Brasil, tendo em vista a jurisprudência do STF, que adota essas teorias em casos de grande relevância, bem como os variados doutrinadores brasileiros, que possuem trabalhos recentes e relevantes sobre a importância e o uso das teorias da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

Alexy, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. Suhrkamp Verlag. 5ª ed. 2006

Amazonas. Lei nº 2271 de 10/01/1994. **Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários da Polícia Civil do Estado do Amazonas – Estatuto do Policial e dá outras providências**. Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas: 10 de jan de 1994. Disponível em [https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1994/6725/6725\\_texto\\_integral.pdf](https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1994/6725/6725_texto_integral.pdf). Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) > . Acesso em 05, Nov de 2023.

Brasil. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Congresso Nacional: 10 de janeiro de 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm). Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. **Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina**. Brasília: Congresso Nacional. 29 de setembro, 2015. Disponível em: [https://planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2120**. Relator: Min. Celso de Mello. Publicado em 30 de outubro, 2014. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur282419/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2572**. Relator: Min. Roberto Barroso. Publicado em 10 de novembro, 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471918/false> >. Acesso em 17 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815**. Relatora: Min. Carmen Lúcia. Publicado em 01 de fevereiro, 2016. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur336558/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5062**. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 21 de junho, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur369553/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5617**. Relator: Min Edson Fachin. Publicado em 03 de outubro, 2018. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6327**. Relator: Min. Edson Fachin. Publicado em 07 de novembro, 2022. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur471694/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1008625**. Relator: Min. Luiz Fux. Publicado em 19 de abril, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur366239/false> >. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 548 MC-Ref**. Relatora: Min Cármen Lúcia. Publicado em 06 de outubro de 2020. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433126/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 766618**. Relator: Min Roberto Barroso. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377088/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 201819**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator para o acórdão: Min. Gilmar Mendes. Publicado em 27 de outubro, 2006. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur7704/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 612360**. Relatora: Min. Ellen Gracie. Publicado em 23 de novembro, 2010. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral1721/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 636331**. Relator: Min Gilmar Mendes. Publicado em 13 de novembro, 2017. Disponível em < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur377087/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 639138**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do acórdão: Min. Edson Fachin. Publicado em 16 de outubro, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433756/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.



Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 695911**. Relator: Min. Dias Toffoli. Publicado em 19 de maio, 2021. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur444492/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 971959**. Relator: Min Luiz Fux. Publicado em 31 de julho, 2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur428870/false>>. Acesso em 24 de nov de 2023.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1307334**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Publicado em 26 de maio, 2022. Disponível em <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur464894/false>>. Acesso em 17 de nov de 2023.

Chemerinski, Erwin. RETHINKING STATE ACTION. **Northwestern University Law Review**. Volume 80. Number 3. 1985. Disponível em <https://lawcat.berkeley.edu/record/1112481/files/fulltext.pdf>

Pamplona, Danielle Anne. Um projeto comum para America Latina e o impacto das empresas em direitos humanos. REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS (RBPP), v. 9, 2019.

Nipperdey, Hans Carl. Grundrechte und Privatrecht. Traduzido por Waldir Alves. In: Heck, Luís Afonso (org). **Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2011. P. 51 – 70.

Paraná. Lei 13.132, de 16 de abril de 2001. **Dispõe sobre a reserva de assentos em salas de projeções, teatros, espaços culturais e transporte coletivo no estado do Paraná. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, 2001**. Disponível em <<https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-13132-2001-parana-dispoe-sobre-reserva-de-assentos-em-salas-de-projecoes-teatros-espacos-culturais-e-transporte-coletivo-no-estado-do-parana>>. Acesso em 03 de dez de 2023.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 3 ed. 2003.

Sarmiento, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2004.

Schwabe, Jürgen. Die sogenannte Drittwirkung der Grundrechte. Zur Einwirkung der Grundrechte auf den Privatrechtsverkehr. Traduzido por José Roberto Luswig. In: Heck, Luís Afonso (org). **Direitos fundamentais e direito privado: textos clássicos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. Ed. 2011. P. 93.

Silva, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros. 40ª ed. 2017.

Silva, Virgílio Afonso da. **A Constitucionalização do Direito**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA. 1ª Ed. 2005.

Steinmetz, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2004.

Olsen, A. C. L.; Pamplona, D. A. VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS POR EMPRESAS TRANSNACIONAIS NA AMÉRICA LATINA: PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 129–151, 2019. DOI: 10.21527/2317-5389.2019.13.129-151. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/8496>. Acesso em: 17 fev. 2024.